

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1107/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 92/2002 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 1108/2002 da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 1109/2002 da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas de casca rijas ..... 5
- Regulamento (CE) n.º 1110/2002 da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 1111/2002 da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição ..... 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1112/2002 da Comissão, de 20 de Junho de 2002, que estabelece as normas de execução da quarta fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>** ..... 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1113/2002 da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1788/2001 que estabelece as regras de execução das disposições relativas ao certificado de controlo para importações de países terceiros ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho** ..... 31
- Regulamento (CE) n.º 1114/2002 da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Junho de 2002 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 2002 ..... 32

Regulamento (CE) n.º 1115/2002 da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Junho de 2002 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas .....	34
Regulamento (CE) n.º 1116/2002 da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Junho de 2002 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia	36
Regulamento (CE) n.º 1117/2002 da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o quarto trimestre de 2002, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro .....	38
Regulamento (CE) n.º 1118/2002 da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Junho de 2002 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia .....	40
Regulamento (CE) n.º 1119/2002 da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas .....	42
<b>* Directiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira .....</b>	<b>43</b>

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

2002/498/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 5 de Junho de 2002, que aceita um compromisso no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ureia originária, nomeadamente, da Lituânia .....**

2002/499/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que autoriza derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais natural ou artificialmente ananizados de *Chamaecyparis Spach*, *Juniperus L.* e *Pinus L.*, originários da República da Coreia [notificada com o número C(2002) 2251] .....**

---

**Rectificações**

- \* Rectificação à Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste clássica (JO L 316 de 1.12.2001) .....**

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1107/2002 DO CONSELHO**

**de 25 de Junho de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 92/2002 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO**

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 92/2002 <sup>(2)</sup>, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia e exonerou dos referidos direitos um produtor-exportador búlgaro, dado que a Comissão havia aceite um compromisso oferecido pela empresa em questão.
- (2) No âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ureia originária, nomeadamente, da Lituânia, a Joint Stock Company Achema ofereceu um compromisso aceitável antes da publicação das conclusões defi-

nitivas, mas numa fase em que era impossível, de um ponto de vista administrativo, incluir a sua aceitação no regulamento definitivo.

- (3) Pela Decisão 2002/498/CE <sup>(3)</sup>, a Comissão aceitou o compromisso oferecido pela Joint Stock Company Achema. As razões que motivaram a aceitação deste compromisso são apresentadas nessa decisão. O Conselho reconhece que as revisões introduzidas na oferta de compromisso eliminam o efeito prejudicial do *dumping* e limitam seriamente os eventuais riscos de evasão do direito através da compensação cruzada com outros produtos.
- (4) Tendo em conta a aceitação da oferta de compromisso, é necessário alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 92/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 92/2002 é alterado nos termos seguintes:

1. No n.º 2 do artigo 1.º, a linha relativa à Lituânia passa a ter a seguinte redacção:

País de origem	Produzido por	Direito <i>anti-dumping</i> definitivo (euros por toneladas)	Código adicional Taric
«Lituânia	Todas as empresas	10,05	A999»

2. O quadro do n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«País	Empresa	Código adicional Taric
Bulgária	Chimco AD, Shose az Mezdra, 3037 Vratza	A272
Lituânia	Joint Stock Company Achema, Taurostos 26, 5005 Jonava	A375»

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 17 de 19.1.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> Ver página 51 do presente Jornal Oficial.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. MATAS I PALOU

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1108/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Junho de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	62,4
	070	98,8
	999	80,6
0707 00 05	052	87,6
	999	87,6
0709 90 70	052	75,0
	999	75,0
0805 50 10	388	66,8
	528	56,0
	999	61,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	82,3
	400	104,1
	404	93,9
	508	79,6
	512	85,5
	524	58,8
	528	71,0
	720	157,0
	804	102,1
	999	92,7
	0809 10 00	052
999		236,3
0809 20 95	052	429,4
	064	270,8
	066	210,0
	068	230,5
	400	367,0
	999	301,5

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1109/2002 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Junho de 2002**  
**que fixa as restituições à exportação no sector das frutas de casca rija**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (3) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial. Devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (5) Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação. Os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número.
- (6) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste.
- (7) As amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) Em relação às outras frutas e produtos hortícolas, as frutas de casca rija são produtos relativamente armazenáveis. Por consequência, uma fixação das restituições à exportação com uma periodicidade mais longa é mais adequada com vista a uma gestão racional do regime.
- (9) A aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes no anexo.
- (10) Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados. Nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto.
- (11) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1007/2002 <sup>(5)</sup>, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 <sup>(7)</sup>, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.
- (13) Dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1, A2 e A3 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.
- (14) As quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 153 de 13.6.2002, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As restituições à exportação das frutas de casca rija são fixadas no anexo do presente regulamento.
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.

3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de eficácia dos certificados de tipo A1 é de três meses.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que fixa as restituições à exportação das frutas de casca rija**

Código do produto	Destino	Sistema Período de pedido dos certificados	
		A1 de 27.6.2002 a 7.1.2003	
		Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
0802 12 90 9000	F00	45	1 426
0802 21 00 9000	F00	53	569
0802 22 00 9000	F00	103	3 929
0802 31 00 9000	F00	66	588

NB:

Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F00: todos os destinos, com excepção da Estónia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1110/2002 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Junho de 2002**  
**que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

(7) O tomate, os limões, as laranjas, uvas de mesa, as maçãs e os pêssegos das categorias extra, I e II das normas comuns de comercialização podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes.

Considerando o seguinte:

(8) A aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes no anexo.

(1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

(9) Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados. Nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados. Por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1007/2002 <sup>(5)</sup>, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

(3) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial. Devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas.

(11) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 <sup>(7)</sup> estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(12) Dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A 1, A 2 e A 3 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

(5) Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação. Os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número.

(6) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 153 de 13.6.2002, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

- (13) As quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 2.º*

*Artigo 1.º*

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas no anexo.

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

Código do produto	Destino	Sistema			
		A1 Período de pedido dos certificados de 27.6 a 9.9.2002		B Período de pedido dos certificados de 1.7 a 16.9.2002	
		Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (in t)	Montante das restituições (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
0702 00 00 9100	F08	14		14	3 478
0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	F00	26		26	1 229
0805 50 10 9100	F00	15		15	0
0806 10 10 9100	F00	23		23	13 255
0808 10 20 9100 0808 10 50 9100 0808 10 90 9100	F04, F09	15		15	5 159
0809 30 10 9100 0809 30 90 9100	F03	27		27	19 415

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F00 Todos os destinos à excepção da: Estónia.

F03 Todos os destinos à excepção da: Suíça e da Estónia.

F04 RAE Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.

F08 Todos os destinos à excepção de: Eslováquia, Letónia, Lituânia, Bulgária e Estónia.

F09 Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Polónia, Hungria, Roménia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República jugoslava da Macedónia, República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), Malta, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão e Ucrânia, destinos a que se refere o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península, Arábica [Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emiratos Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Quaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira), Kuwait e Iémen], Síria, Irão e Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1111/2002 DA COMISSÃO****de 26 de Junho de 2002****que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1429/95 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1962/2001 <sup>(4)</sup>, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, na medida do necessário para permitir uma exportação, em quantidades economicamente significativas, dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do mesmo regulamento, com base nos preços desses produtos no comércio internacional, a diferença entre esses preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação. O n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 prevê que, se a restituição para os açúcares incorporados nos produtos constantes do n.º 1 do artigo 1.º for insuficiente para permitir a exportação desses produtos, seja aplicada aos mesmos a restituição fixada em conformidade com o artigo 17.º
- (3) Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial. Devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, a fixação das restituições deve ter em conta

- (5) Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação. Os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número.
- (6) A situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste.
- (7) As cerejas conservadas transitoriamente, os tomates pelados, as cerejas conservadas em açúcar, as avelãs preparadas e alguns sumos de laranja podem ser actualmente objecto de exportações economicamente significativas.
- (8) A aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes em anexo.
- (9) Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados. Nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1007/2002 <sup>(6)</sup>, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão <sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 <sup>(8)</sup>, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.<sup>(2)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 28.<sup>(4)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 19.<sup>(5)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.<sup>(6)</sup> JO L 153 de 13.6.2002, p. 8.<sup>(7)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.<sup>(8)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no n.º 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As taxas de restituição à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, são fixadas no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açucares de adição**

Código do produto	Código do destino	Período de apresentação dos certificados: de Julho a Outubro de 2002	
		Período de apresentação dos pedidos: de 27 de Junho a 24 de Outubro de 2002	
		Taxa de restituição (em EUR por tonelada líquida)	Quantidades previstas (em toneladas)
0812 10 00 9100	F06	50	2 853
2002 10 10 9100	F10	45	42 477
2006 00 31 9000 2006 00 99 9100	F06	153	287
2008 19 19 9100 2008 19 99 9100	F00	59	344
2009 11 99 9110 2009 12 00 9111 2009 19 98 9112	F00	5	300
2009 11 99 9150 2009 19 98 9150	F00	29	301

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001 p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

F00: todos os destinos, com excepção da Estónia.

F06: todos os destinos, com excepção dos países da América do Norte e da Estónia,

F10: todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América, Eslováquia, Letónia, da Bulgária, da Lituânia e da Estónia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1112/2002 DA COMISSÃO  
de 20 de Junho de 2002**

**que estabelece as normas de execução da quarta fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do  
artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/48/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Incumbe à Comissão executar um programa de trabalho com vista ao exame progressivo das substâncias activas já existentes no mercado dois anos após a data de notificação da Directiva 91/414/CEE. A primeira fase desse programa foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 <sup>(4)</sup>. Essa fase encontra-se em curso. A segunda e terceira fases do programa de trabalho foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 451/2000 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que estabelece as normas de execução da segunda e terceira fases do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(5)</sup> e encontram-se igualmente a decorrer.
- (2) Deve ser prevista uma quarta fase de trabalhos para todas as substâncias activas existentes não abrangidas pela primeira, segunda ou terceira fases do programa. Para certas categorias de substâncias activas, é desejável indicar que substâncias activas específicas devem ser incluídas (ou em que condições de utilização) na quarta fase do programa.
- (3) É necessário prever um processo de notificação ao qual os produtores interessados possam recorrer para informar a Comissão do seu interesse em assegurar a inclusão de uma substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE e do seu compromisso de apresentar todas as informações necessárias à correcta avaliação da mesma e à adopção de uma decisão sobre a substância activa à luz dos critérios de inclusão estabelecidos no artigo 5.º dessa directiva. Essas informações permitirão estabelecer melhor as prioridades do programa de trabalho e decidir sobre a manutenção no mercado das substâncias em causa

depois de 25 de Julho de 2003, na pendência dos resultados da avaliação da previsibilidade de a utilização das mesmas satisfazer os requisitos do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE.

- (4) É necessário definir as obrigações dos notificadores no respeitante aos modelos a seguir, aos prazos aplicáveis e às autoridades destinatárias das informações a apresentar. A diferentes categorias de substâncias activas poderão corresponder níveis de notificação distintos. Para certas categorias de substâncias activas, os dados exigíveis e os critérios de avaliação já estão estabelecidos. Deve, portanto, ser previsto que os produtores interessados forneçam informações pormenorizadas sobre o estado de completude dos processos respectivos e os parâmetros a ter em conta e se comprometam a apresentar um pacote de dados completo num prazo estabelecido. Em relação às outras substâncias activas, os produtores interessados devem fornecer informações básicas que permitam identificar convenientemente a substância activa e as utilizações da mesma e comprometer-se igualmente a apresentar um pacote de dados num prazo estabelecido.
- (5) A notificação não deve constituir pré-requisito para a possibilidade de, uma vez a substância activa incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE, colocar produtos fitofarmacêuticos no mercado ao abrigo do disposto no artigo 13.º da mesma.
- (6) Os procedimentos previstos no presente regulamento não invalidam que sejam desencadeados procedimentos ou acções no âmbito de outras regulamentações comunitárias, nomeadamente ao abrigo da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/188/CEE da Comissão <sup>(7)</sup>, se a Comissão dispuser de informações que indiquem a satisfação dos requisitos de aplicabilidade respectivos.
- (7) Em função das conclusões do relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o estado de avanço do programa de trabalho, a que se refere o n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE, a Comissão adoptará normas de execução suplementares que permitam a conclusão, tão rápida quanto possível, dos processos de avaliação e decisão relativos às substâncias activas que satisfizerem as disposições do presente regulamento em matéria de notificações.

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 9.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 6.6.2002, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 55 de 29.2.2000, p. 25.

<sup>(6)</sup> JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

<sup>(7)</sup> JO L 92 de 13.4.1991, p. 42.

- (8) No n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE é prevista uma decisão da Comissão de não inclusão no anexo I das substâncias activas relativamente às quais não sejam satisfeitos os requisitos previstos no artigo 5.º da directiva ou não tenham sido apresentados dentro do período fixado as informações e os dados requeridos, devendo os Estados-Membros retirar as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham essas substâncias activas. Todavia, em casos específicos e à luz de razões a pormenorizar pelos Estados-Membros, pode ser conveniente adiar essa retirada no caso de certas utilizações essenciais para as quais não exista alternativa de protecção eficaz dos vegetais ou produtos vegetais, para possibilitar que sejam desenvolvidas alternativas à utilização dos produtos cuja autorização se pretenda retirar. A necessidade de reexaminar as referidas disposições terá de ser demonstrada caso a caso.
- (9) Se, no caso de uma determinada substância activa, não forem satisfeitas as exigências do presente regulamento em matéria de notificações, os interessados não ficarão impossibilitados de procurar obter ulteriormente a inclusão da substância activa em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 6.º da mesma.
- (10) É conveniente que os fabricantes suportem os custos da avaliação necessária à demonstração de que a colocação dos seus produtos no mercado é segura, pelo que deve ser paga uma taxa à autoridade designada pela Comissão para o exame das notificações de substâncias activas.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO 1

### DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

- O presente regulamento estabelece normas de execução para o início da quarta fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, adiante designada por «directiva».
- A execução inicial da quarta fase compreende a notificação das substâncias activas referidas nos anexos I e II do presente regulamento com vista à eventual inclusão das mesmas numa lista prioritária ulterior de substâncias activas, na perspectiva da eventual inclusão destas últimas no anexo I da directiva. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e o n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 6.º da directiva não são aplicáveis às substâncias constantes dos anexos I e II, ou referidas nos mesmos, enquanto os procedimentos previstos no presente regulamento não se encontrem concluídos no que diz respeito às substâncias em causa.

3. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo:

- De iniciativas de revisão por parte dos Estados-Membros, em particular no âmbito da renovação de autorizações em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º da directiva;
- De iniciativas de revisão, por parte da Comissão, em conformidade com o n.º 5 do artigo 5.º da directiva;
- Da realização de avaliações ao abrigo da Directiva 79/117/CEE.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as definições seguintes, entendendo-se por:

- «Produtor»
  - no caso das substâncias activas produzidas na Comunidade, o fabricante ou uma pessoa estabelecida na Comunidade por aquele designada como seu único representante para dar cumprimento ao presente regulamento,
  - no caso das substâncias activas produzidas fora da Comunidade, a pessoa estabelecida na Comunidade designada pelo fabricante como seu único representante no interior da Comunidade para dar cumprimento ao presente regulamento,
  - no caso das substâncias activas objecto de uma notificação conjunta ou da apresentação de um processo colectivo, a associação de produtores estabelecida na Comunidade designada pelos produtores referidos no primeiro ou segundo travessões para dar cumprimento ao presente regulamento;
- «Fabricante», a pessoa que fabrica por si própria a substância activa ou que contrata o fabrico, em seu nome, da mesma a terceiros;
- «Comité», o Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal instituído pelo artigo 19.º da directiva.

#### Artigo 3.º

##### Autoridade dos Estados-Membros

- Os Estados-Membros incumbirão uma ou mais autoridades do cumprimento das obrigações respectivas no âmbito do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da directiva.
- Em cada Estado-Membro, a coordenação e concretização de todos os contactos necessários com os produtores, os outros Estados-Membros e a Comissão nos termos do presente regulamento ficará a cargo da autoridade nacional indicada no anexo VI. Cada Estado-Membro informará a Comissão e a autoridade coordenadora nacional designada de cada um dos outros Estados-Membros de quaisquer alterações aos elementos comunicados no respeitante a essa mesma autoridade coordenadora nacional designada.

## CAPÍTULO 2

**QUARTA FASE DO PROGRAMA DE TRABALHO***Artigo 4.º***Notificações básicas**

1. Os produtores que pretendam assegurar a inclusão de uma substância activa referida no anexo I do presente regulamento no anexo I da directiva notificá-lo-ão ao organismo especificado no anexo V. A Comissão acompanhará com regularidade as tarefas indicadas no anexo V confiadas ao organismo especificado nesse mesmo anexo. Se se afigurar que as tarefas não estão a ser convenientemente executadas, pode ser tomada a decisão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º da directiva, de designar outro organismo.

2. A notificação será apresentada separadamente para cada substância activa nos três meses subsequentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, respeitando o modelo de notificação constante da parte 1 do anexo III e assumindo por escrito um compromisso de apresentação de um processo.

3. Os produtores que não notifiquem uma determinada substância activa abrangida pelo n.º 1 dentro do prazo referido no n.º 2, ou cuja notificação seja rejeitada em conformidade com o artigo 6.º, só poderão participar no programa de avaliação colectivamente, com um ou mais notificadores da substância activa cuja notificação tenha sido aceite em conformidade com o artigo 6.º (incluindo um Estado-Membro que a tenha notificado em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º), através da apresentação de um processo conjunto.

*Artigo 5.º***Notificação completa**

1. Os produtores que pretendam assegurar a inclusão de uma substância activa, referida no anexo II do presente regulamento, no anexo I da directiva notificá-lo-ão ao organismo especificado no anexo V.

2. A notificação será apresentada separadamente para cada substância activa como segue:

- a) No prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, terá lugar uma primeira notificação, em conformidade com o modelo de notificação constante da parte 1 do anexo III do presente regulamento; e
- b) No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, terá lugar uma segunda notificação, em conformidade com o modelo de notificação constante da parte 2 do anexo III do presente regulamento, e será assumido por escrito um compromisso de apresentação de um processo completo.

3. Os produtores que não notifiquem uma determinada substância activa abrangida pelo n.º 1 dentro do prazo referido no n.º 2, ou cuja notificação seja rejeitada em conformidade com o artigo 6.º, só poderão participar no programa de avaliação colectivamente, com um ou mais notificadores da substância activa cuja notificação tenha sido aceite em conformidade com

o artigo 6.º (incluindo um Estado-Membro que a tenha notificado em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º), através da apresentação de um processo conjunto.

*Artigo 6.º***Exame das notificações básicas e das notificações completas**

1. A Comissão informará o Comité das notificações apresentadas dentro do prazo nos dois meses subsequentes à data-limite referida no n.º 2 do artigo 4.º e n.º 2, alínea a), do artigo 5.º

2. Um Estado-Membro pode manifestar o seu interesse em assegurar a inclusão no anexo I da Directiva de uma substância activa, que não tenha sido notificada por qualquer produtor, notificando-o ao organismo referido no anexo V em conformidade com os artigos 4.º ou 5.º Essas notificações devem ser apresentadas o mais cedo possível, no prazo de três meses a contar da informação da Comissão ao Estado-Membro de inexistência de qualquer notificação da substância em causa. Um Estado-Membro que efectue uma notificação será tratado subsequentemente como um produtor, para efeitos da avaliação da substância activa.

3. No prazo de seis meses a contar da data-limite referida no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º, a Comissão informará o Comité da admissibilidade das notificações recebidas, com base nos critérios referidos nas partes 1 e 2 do anexo IV.

4. A Comissão estabelecerá as normas de execução relativas à apresentação dos processos, ao(s) prazo(s) de apresentação dos mesmos e ao regime de taxas aplicável às substâncias activas que tenham sido objecto de uma notificação admissível, através de um regulamento a adoptar em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º da directiva.

5. A Comissão decidirá, em conformidade com o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da directiva, pela não inclusão no anexo I da mesma das substâncias activas referidas nos anexos I ou II do presente regulamento que não tenham sido objecto de uma notificação admissível dentro do prazo estabelecido. A decisão indicará as razões da não inclusão. Os Estados-Membros retirarão, dentro do prazo fixado na decisão, as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham essas substâncias activas.

## CAPÍTULO 3

**TAXAS***Artigo 7.º***Taxas aplicáveis às notificações referentes à quarta fase do programa de trabalho**

1. Os produtores que apresentarem uma notificação em conformidade com o artigo 4.º pagarão, no momento da apresentação da sua notificação, uma taxa de 750 euros por cada substância activa ao organismo especificado no anexo V. Essa taxa será utilizada, exclusivamente, para financiar os custos de facto suportados nas tarefas referidas no anexo V.

2. Os produtores que apresentarem uma notificação em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 5.º pagarão, no momento da apresentação da sua notificação, uma taxa de 5 000 euros por cada substância activa ao organismo especificado no anexo V. Essa taxa será utilizada, exclusivamente, para financiar os custos de facto suportados nas tarefas referidas no anexo V.

#### CAPÍTULO 4

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 8.º

##### **Medidas temporárias**

Ao decidir, em conformidade com o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da directiva, pela retirada progressiva de uma substância activa que não tenha sido objecto de qualquer notificação admissível, e se um Estado-Membro fornecer dados técnicos complementares comprovativos do carácter essencial do prosseguimento da utilização da substância activa em causa e da inexistência de alternativas eficazes, a Comissão pode estabelecer um período de retirada progressiva suficientemente longo para possibilitar o desenvolvimento de alternativas adequadas.

##### Artigo 9.º

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

**Substâncias activas abrangidas pela notificação básica relativa à quarta fase do programa de trabalho previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE**

Todas as substâncias activas (incluindo quaisquer variantes das mesmas, nomeadamente sais, ésteres ou aminas) já existentes no mercado antes de 25 de Julho de 1993, com excepção das abrangidas:

- pelo Regulamento (CEE) n.º 3600/92,
- pelo Regulamento (CE) n.º 451/2000,
- pelo anexo II do presente regulamento.

Independentemente das excepções *supra*, as substâncias que tenham sido consideradas anteriormente como abrangidas pela Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>, mas que, depois de clarificado o âmbito da directiva, sejam agora consideradas abrangidas pela Directiva 91/414/CEE, tendo sido incluídas no Regulamento (CE) n.º 451/2000, podem ser notificadas ao abrigo do artigo 4.º Esta disposição aplica-se, nomeadamente, às substâncias autorizadas como desinfectante, ou seja, produtos aplicados indirectamente (por exemplo, para a desinfectação ou desinfestação de armazéns vazios ou de outras infraestruturas ou artigos, como estufas, estufins, contentores, caixas, sacos, barris, etc.) com o propósito de destruir organismos exclusiva e especificamente nocivos a vegetais ou produtos vegetais, sendo que, depois do tratamento, só serão produzidos ou armazenados nas *infra*-estruturas tratadas vegetais ou produtos vegetais.

Devem ser notificadas todas as substâncias pertencentes às seguintes categorias, mesmo que não sejam referidas na lista *infra*:

- substâncias activas cuja utilização em alimentos para consumo humano ou animal seja autorizada em conformidade com a legislação da UE,
- substâncias activas que consistam em extractos de plantas,
- substâncias activas que consistam em produtos de origem animal ou sejam derivados desses produtos por transformação simples,
- substâncias activas que sejam ou se destinem a ser utilizadas exclusivamente como atractivos ou repulsivos (incluindo feromonas). Substâncias activas que sejam ou se destinem a ser utilizadas exclusivamente em armadilhas e/ou distribuidores, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho <sup>(2)</sup>, relativo à agricultura biológica.

Devem ser notificadas em conformidade com o artigo 5.º nomeadamente todas as substâncias incluídas na lista seguinte, ou pertencentes a uma categoria dela constante:

Acetato de (4E,7Z)-4,7-tridecadien-1-ilo	1,7-Dioxaespiro-5,5-undecano
(7Z,9Z)-7,9-Dodecadien-1-ol	1-Decanol
Acetato de (7Z,11Z)-7,11-hexadien-1-ilo	2-Fenilfenol (incluindo o sal de sódio)
Acetato de (E)-10-dodecenilo	2-Propanol
Acetato de (E)-11-tetradecenilo	3,7-Dimetil-2,6-octadien-1-ol
Acetato de (E)7,(Z)9-dodecadienilo	3,7-Dimetil-2,6-octadienal
(E,E)-8,10-Dodecadien-1-ol	4-Cloro-3-metilfenol
Acetato de (E/Z)-8-dodecenilo	5-Decen-1-ol
(Z)-11-Hexadecenol	Acetato de 5-decen-1-ilo
Acetato de (Z)-11-tetradecen-1-ilo	6-Benziladenina
(Z)-13-Octadecenol	7,8-Epoxi-2-metiloctadecano
Acetato de (Z)-3-metil-6-isopropenil-3,4-decadien-1-ilo	Propionato de 7-metil-3-metileno-7-octen-1-ilo
Acetato de (Z)-3-metil-6-isopropenil-9-decen-1-ilo	Ácido acético
Acetato de (Z)-5-dodecen-1-ilo	Bases acridínicas
(Z)-7-Tetradecenol	Cloreto de alquildimetilbenzilamónio
(Z)-7-Tetradecenal	Cloreto de alquildimetiletilbenzilamónio
(Z)-8-Dodecenol	Sulfato de alumínio e amónio
Acetato de (Z)-8-dodecenilo	Sulfato de alumínio
Acetato de (Z)-9-dodecenilo	Aminoácidos
(Z)-9-Hexadecenal	Carbonato de amónio
Acetato de (Z)-9-tetradecenilo	Hidróxido de amónio
(Z)-9-Tricoseno	Sulfato de amónio
Acetato de (Z,E)-11-tetradecadien-1-ilo	Antraquinona
Acetato de (Z,Z)-octadienilo	Azadiractina
	Nitrato de bário

<sup>(1)</sup> JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

Bifenilo	Cloreto de laurildimetilbenzilamónio
Óleo de ossos	Lecitina
Ácido bórico	Calda fosfo-cálcica
Carboneto de cálcio	Calda sulfo-cálcica
Carbonato de cálcio	Metilnonilcetona
Cloreto de cálcio	<i>trans</i> -6-Nonenoato de metilo
Hidróxido de cálcio	Naftaleno
Óxido de cálcio	1-Naftilacetamida
Dióxido de carbono	Ácido 1-naftilacético
Cloridrato de poli(iminoimidobiguanidina)	2-Naftiloxiacetamida
Clorofilina	Ácido 2-naftiloxiacético
Cloreto de colina	Éster etílico do ácido naftilacético
Acetato de <i>cis</i> -7, <i>trans</i> -11-hexadecadienilo	Nicotina
<i>cis</i> -Zeatina	Azoto
Citronelol	Cloreto de octildecildimetilamónio
Cisteína	Extracto de cebola
Benzoato de denatónio	Oxiquinolina
Cloreto de didecildimetilamónio	Papaína
Cloreto de dioctildimetilamónio	Óleo parafínico
Álcool dodecílico	Acetato de <i>p</i> -cresilo
EDTA e respectivos sais	Pimenta
Etanol	Óleos derivados do petróleo
Etoxiquina	Ferodime
Farnesol	Ácido fosfórico
Ácidos gordos (incluindo ésteres e sais), tais como <sup>(1)</sup> :	Foxime
— Ácido decanóico	Óleos vegetais, tais como <sup>(2)</sup> :
— Hexanoato de etilo	— Óleo de coco
— Oleato de etilo	— Óleo de <i>Daphne</i>
— Sais potássicos de ácidos gordos	— Óleos essenciais
— Ácido pelargónico	— Óleo de eucalipto
Álcoois gordos	— Óleo de milho
Ácido fólico	— Azeite
Formaldeído	— Óleo de amendoim
Ácido fórmico	— Óleo de pinho
Extracto de alho	— Óleo de colza
Gelatina	— Óleo de soja
Ácido giberélico	— Óleo de girassol
Giberelina	Permanganato de potássio
Glutaraldeído	Sorbato de potássio
Substâncias aderentes para armadilhas	Pronumona
Peróxido de hidrogénio	Ácido propiónico
Proteínas hidrolisadas	Piretrinas
Ácido indolilacético	Areia quartzítica
Ácido indolilbutírico	Quássia
Sulfato de ferro	Compostos de amónio quaternário
Terra de diatomáceas	Derivados da quinolina
Ácido láctico	Repulsivos (olfactivos) de origem animal ou vegetal
Brometo de laurildimetilbenzilamónio	Resinas e polímeros
	Pó de rocha

<sup>(1)</sup> Cada ácido gordo (mas não os seus derivados) deverá ser notificado separadamente.

<sup>(2)</sup> Cada óleo vegetal deverá ser notificado separadamente.

---

Rotenona	<i>o</i> -Benzil- <i>p</i> -clorofenóxido de sódio
Extracto de algas marinhas	<i>o</i> -Fenilfenolato de sódio
Algas marinhas	Propionato de sódio
Ácido sebácico	<i>p</i> - <i>t</i> -Amilfenóxido de sódio
Serricornina	Tetraborato de sódio
Silicatos (de sódio e de potássio)	Extracto de soja
Iodeto de prata	Óleo de soja epoxilado
<i>p</i> -Toluenossulfonocloramida de sódio	Enxofre e dióxido de enxofre
Carbonato de sódio	Ácido sulfúrico
Cloreto de sódio	Óleos de alcatrão
Hidrogenocarbonato de sódio	<i>trans</i> -6-Nonen-1-ol
Hidróxido de sódio	Acetato de <i>trans</i> -9-dodecilo
Hipoclorito de sódio	Trimedlure
Laurilsulfato de sódio	Ureia
Metabissulfito de sódio	Ceras

---

## ANEXO II

Todas as substâncias activas (e derivados das mesmas, tais como sais, ésteres e aminas) abrangidas pela notificação completa relativa à quarta fase do programa de trabalho previsto no n.º 2 do artigo 8.º da directiva

Substâncias activas (e derivados das mesmas) existentes no mercado antes de 25 de Julho de 1993 que:

1. São microrganismos (vírus incluídos), incluindo as seguintes:

*Aschersonia aleyrodis*

Vírus da granulose de *Agrotis segetum*

*Bacillus sphaericus*

*Bacillus thuringiensis*, incluindo (\*):

— Subespécie *aizawai*

— Subespécie *israelensis*

— Subespécie *kurstaki*

— Subespécie *tenebrionis*

*Beauveria bassiana*

*Beauveria brongniartii* (sinónimo: *B. tenella*)

Vírus da granulose de *Cydia pomonella*

Vírus da poliedrose nuclear de *Mamestra brassica*

*Metarhizium anisopliae*

Vírus da poliedrose nuclear de *Neodiprion sertifer*

*Phlebiopsis gigantea*

*Streptomyces griseoviridis*

Vírus do mosaico do tomate

*Trichoderma harzianum*

*Trichoderma polysporum*

*Trichoderma viride*

*Verticillium dahliae* Kleb.

*Verticillium lecanii*

2. São utilizadas como rodenticidas [Produtos aplicados em zonas de produção vegetal (campos agrícolas, estufas, florestas) para proteger vegetais ou produtos vegetais temporariamente armazenados ao ar livre em zonas de produção vegetal, sem utilização de instalações de armazenagem], incluindo as seguintes:

Brodifacume

Bromadiolona

Brometalina

Calciferol

Fosfato de cálcio

Cloralose

Clorofacinona

Colecalciferol

Cumacloro

Cumafuril

Cumatetralil

Crimidina

p-Diclorobenzeno

Difenacume

Difetialona

Difacinona

Etanotiol

Flocumafena

(\* ) Notificar separadamente cada subespécie.

Fluoroacetamida

Isoval

Papaína

Fosfina e compostos geradores de fosfina, tais como:

- Fosforeto de alumínio
- Fosforeto de cálcio
- Fosforeto de magnésio
- Fosforeto de zinco

Piranocumarina

Cilirosida

Cianeto de sódio

Dimetilarsinato de sódio

Estricnina

Sulfaquinoxalina

Sulfato de tálio

Tioureia

Fosfato tricálcico

3. São aplicadas superficialmente em vegetais e produtos vegetais armazenados, incluindo as seguintes:

Cianetos, tais como:

- Cianeto de cálcio
- Cianeto de hidrogénio
- Cianeto de sódio

Fosfina e compostos geradores de fosfina, tais como:

- Fosforeto de alumínio
  - Fosforeto de magnésio
-

## ANEXO III

## PARTE 1

**Notificação de uma substância activa de acordo com o artigo 4.º e no n.º 2, alínea a), do artigo 5.º***Modelo*

A notificação será obrigatoriamente feita em papel e em suporte informático (fornecido pelo organismo referido no anexo V).

A notificação deve integrar as seguintes informações:

NÚMERO DE REFERÊNCIA: .....

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADOR

- 1.1. Fabricante da substância activa, como definido na alínea b) do artigo 2.º (nome, endereço, localização da fábrica):
- 1.2. Nome e endereço do produtor, como definido na alínea a) do artigo 2.º, incluindo o nome da pessoa (singular) responsável pela notificação e restantes compromissos decorrentes do presente regulamento.
  - 1.2.1. a) Número de telefone:
  - b) Número de fax:
  - c) Endereço electrónico (*e-mail*)
  - 1.2.2. a) Contacto:
  - b) Contacto alternativo:

## 2. INFORMAÇÕES DESTINADAS A FACILITAR A IDENTIFICAÇÃO

- 2.1. Nome vulgar (proposto ou aceite pela ISO, quando aplicável), com especificação das eventuais variantes — como sais, ésteres ou aminas — produzidas pelo fabricante. No caso dos microrganismos, indicar a espécie e, se relevante, a subespécie.
- 2.2. Designação química (nomenclatura IUPAC e CAS) (quando aplicável).
- 2.3. Números CAS, CICAP e CEE (caso existam).
- 2.4. Fórmulas empírica e estrutural, massa molecular (quando aplicável).
- 2.5. Outras informações consideradas necessárias para facilitar a identificação — por exemplo, método de fabrico ou extracção ou origem das matérias utilizadas no fabrico da substância.
- 2.6. Especificação do grau de pureza da substância activa, em g/kg ou g/l, consoante aplicável.
- 2.7. Classificação e rotulagem da substância activa em conformidade com as disposições da Directiva 67/548/CEE do Conselho (JO L de 16.8.1967, p. 1) (efeitos na saúde e no ambiente).

## 3. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 3.1. Lista das culturas/utilizações nas quais são actualmente autorizados ou utilizados produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa, por Estado-Membro.
- 3.2. Informações complementares sobre a substância activa, em conformidade com os pontos 3.1 a 3.5 do anexo II da directiva.
- 3.3. Data e número de referência da mais recente avaliação da substância activa num Estado-Membro da União Europeia.
- 3.4. Data e número de referência da mais recente avaliação da substância activa num país da OCDE.

#### 4. COMPROMISSOS

O notificador compromete-se a apresentar os processos previstos à autoridade coordenadora designada do Estado-Membro relator designado dentro do prazo previsto no regulamento a adoptar em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do presente regulamento. Sempre que o novo regulamento mencionar vários notificadores para esta substância activa, o notificador compromete-se a desenvolver todos os esforços razoáveis com vista à apresentação de um processo colectivo único, em conjunto com os restantes notificadores.

O notificador compromete-se a pagar a taxa prevista no artigo 7.º no momento da apresentação da notificação ao organismo designado no anexo V.

O notificador declara ter conhecimento de que terá de pagar uma taxa ao Estado-Membro no momento da apresentação de processos completos relativos a substâncias activas abrangidas pelo regulamento a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º

O notificador confirma a honestidade e correcção das informações prestadas.

Se for caso disso, o notificador declara que inclui em anexo uma autorização do fabricante para agir como seu único representante para dar cumprimento ao presente regulamento.

Assinatura (da pessoa competente, em representação da empresa referida no ponto 1.1).

## PARTE 2

**Notificação de uma substância activa de acordo com o n.º 2, alínea b), do artigo 5.º***Modelo*

A notificação será obrigatoriamente feita em papel e em suporte informático (fornecido pelo organismo especificado no anexo V).

A notificação deve integrar as seguintes informações:

NÚMERO DE REFERÊNCIA: .....

**1. IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADOR**

- 1.1. Fabricante da substância activa, como definido na alínea b) do artigo 2.º (nome, endereço, localização da fábrica):
- 1.2. Nome e endereço do produtor, como definido na alínea a) do artigo 2.º, incluindo o nome da pessoa (singular) responsável pela notificação e restantes compromissos decorrentes do presente regulamento.
  - 1.2.1. a) Número de telefone:
  - b) Número de fax:
  - c) Endereço electrónico (*e-mail*):
  - 1.2.2. a) Contacto:
  - b) Contacto alternativo:

**2. INFORMAÇÕES DESTINADAS A FACILITAR A IDENTIFICAÇÃO**

- 2.1. Nome vulgar (proposto ou aceite pela ISO, quando aplicável), com especificação das eventuais variantes — como sais, ésteres ou aminas — produzidas pelo fabricante. No caso dos microrganismos, indicar a espécie e, se relevante, a subespécie.
- 2.2. Designação química (nomenclatura IUPAC e CAS) (quando aplicável).
- 2.3. Números CAS, CICAP e CEE (caso existam).
- 2.4. Fórmulas empírica e estrutural, massa molecular (quando aplicável).
- 2.5. Especificação do grau de pureza da substância activa, em g/kg ou g/l, consoante aplicável.
- 2.6. Classificação e rotulagem da substância activa em conformidade com as disposições da Directiva 67/548/CEE (efeitos na saúde e no ambiente).

**3. VERIFICAÇÃO DA COMPLETITUDE DOS PROCESSOS**

É necessário apresentar uma verificação da completitude dos processos, de acordo com o modelo recomendado para o efeito pela Comissão, quando da entrada em vigor do presente regulamento, no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, no respeitante a cada ponto dos anexos II e III da Directiva relevante para a gama limitada de utilizações representativas da substância activa relativamente às quais o notificador pretenda demonstrar, com base nos dados a apresentar posteriormente, a aceitabilidade de uma ou mais preparações à luz dos critérios de avaliação referidos no artigo 5.º da Directiva.

O notificador identificará essas utilizações representativas.

**4. LISTA DE ESTUDOS DISPONÍVEIS**

- Lista de todos os estudos acessíveis ao notificador que serão apresentados aos Estados-Membros relatores como parte do processo.
  - Plano provisional pormenorizado, incluindo os compromissos da realização de estudos complementares, para completar o processo.
  - Uma lista separada de todos os estudos efectuados desde 1 de Agosto de 1994 (com excepção dos estudos de eficácia referidos na secção 6 do anexo III da directiva).
5. Lista das culturas nas quais são actualmente autorizados produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa, por Estado-Membro.
  6. Data e referência da mais recente avaliação da substância activa num Estado-Membro da União Europeia.
  7. Data e referência da mais recente avaliação da substância activa num país da OCDE.

## 8. LISTA DOS PARÂMETROS

É necessário apresentar uma lista de todos os parâmetros a seguir indicados que sejam relevantes para a gama limitada de utilizações da substância activa relativamente às quais o notificador demonstrará, com base nos dados a apresentar posteriormente, a satisfação dos requisitos da directiva, por uma ou mais preparações, no respeitante aos critérios referidos no artigo 5.º da mesma.

Os parâmetros relativos aos rodenticidas e aos produtos aplicados superficialmente em vegetais e produtos vegetais armazenados são os indicados no ponto 8 da secção 2 da parte 2 do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 451/2000.

Os parâmetros relativos aos microrganismos são os seguintes:

## IDENTIFICAÇÃO E PROPRIEDADES BIOLÓGICAS

Utilizações pretendidas	
Organismo conhecido ou novo	
OGM	
Taxonomia	
Espécie, subespécie, estirpe	
Identificação/deteção	
Métodos de análise	
Modo de acção	
Ciclo vital	
Especificidade de hospedeiro	
Oportunistas conhecidos	
Produção de toxinas	
Resistência	
Estádios de repouso	
Controlo da produção	

## PARÂMETROS E INFORMAÇÕES CONEXAS

1. **Avaliação do perigo**1.1. *Perigo para os seres humanos*

Patogenicidade	
Infeciosidade	
Toxicidade	
Irritação, sensibilização	
Genotoxicidade	
Relatórios médicos	
Formulação	

1.2. *Perigo para o ambiente*

Impacte em organismos não visados	
Formulação	

2. **Determinação da exposição e avaliação do risco**

2.1. *Exposição do operador*

Método de aplicação

Modelos de exposição do operador


2.2. *Exposição do ambiente*

Ocorrência natural, nível de base

Método de aplicação

Controlo após a libertação


2.3. *Exposição do consumidor*

Resíduos

--

3. **Formulação**

Especificações técnicas

Embalagem


9. COMPROMISSOS

O notificador confirma que as informações constantes dos pontos 3 e 8 da notificação se baseiam em estudos que lhe são acessíveis, a apresentar ao Estado-Membro relator integrados no processo.

O notificador compromete-se a apresentar os processos previstos à autoridade coordenadora designada do Estado-Membro relator designado dentro do prazo previsto no regulamento a adoptar em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do presente regulamento. Sempre que o novo regulamento mencionar vários notificadores para esta substância activa, o notificador compromete-se a desenvolver todos os esforços razoáveis com vista à apresentação de um processo colectivo único, em conjunto com os restantes notificadores.

O notificador compromete-se a pagar a taxa prevista no artigo 7.º no momento da apresentação da notificação ao organismo designado no anexo V.

O notificador declara ter conhecimento de que terá de pagar uma taxa ao Estado-Membro no momento da apresentação de processos completos relativos a substâncias activas abrangidas pelo regulamento a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º

O notificador confirma a honestidade e correcção das informações prestadas.

Se for caso disso, o notificador declara que inclui em anexo uma autorização do fabricante para agir como seu único representante para dar cumprimento ao presente regulamento.

Assinatura (da pessoa competente, em representação da empresa referida no ponto 1.1).

\_\_\_\_\_

## ANEXO IV

## PARTE 1

**Critérios de aceitação das notificações a que se refere o artigo 4.º**

Uma notificação só será aceite se forem satisfeitos os seguintes critérios:

1. For apresentada dentro do prazo referido no n.º 2 do artigo 4.º
2. For apresentada por um notificador que seja produtor [na acepção da alínea a) do artigo 2.º] de uma substância activa conforme com a definição da directiva e colocada no mercado e utilizada com objectivos fitossanitários.
3. For apresentada segundo o modelo previsto na parte 1 do anexo III.
4. Tiver sido paga a taxa referida no n.º 1 do artigo 7.º

## PARTE 2

**Critérios de aceitação das notificações a que se refere o artigo 5.º**

Uma notificação só será aceite se forem satisfeitos os seguintes critérios:

1. For apresentada dentro do prazo referido no n.º 2 do artigo 5.º
  2. For apresentada por um notificador que seja produtor [na acepção da alínea a) do artigo 2.º] de uma substância activa conforme com a definição da directiva e colocada no mercado e utilizada com objectivos fitossanitários.
  3. For apresentada segundo o modelo previsto na parte 2 do anexo III.
  4. A verificação da completitude do processo permitir concluir que o processo constituído é suficientemente completo ou for apresentado um plano calendarizado destinado a completá-lo.
  5. A lista de parâmetros for suficientemente completa.
  6. Tiver sido paga a taxa referida no n.º 2 do artigo 7.º
-

## ANEXO V

**Organismo designado a que se referem os artigos 4.º e 5.º**

O organismo designado para desempenhar as tarefas referidas no artigo 6.º em nome da Comissão é o seguinte: Biologische Bundesanstalt für *Land* und Forstwirtschaft (RENDER 4), Messeweg 11-12, D-38104 Braunschweig (internet: <http://www.bba.de/english/render/htm> ou *e-mail*: [render@bba.de](mailto:render@bba.de)). A conta para pagamento da taxa referida no artigo 7.º é a seguinte:

Titular da conta: Bundeskasse Halle

Número da conta: 8000 10 20

BLZ 800 000 00, Landeszentralbank Halle

IBAN: DE 588 00 00 00 00 8000 10 20

BIC: ZBNS DE 21 800

(referência: «BBA-RENDER 4», mencionando o número de referência da notificação).

Incumbe ao organismo designado:

1. Examinar as notificações a que se referem os artigos 4.º e 5.º
2. Elaborar e fornecer aos notificadores o modelo de notificação referido no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º
3. Examinar as notificações e, se necessário, consultar peritos de outros Estados-Membros em função dos critérios de aceitabilidade referidos no anexo IV.
4. Transmitir à Comissão, o mais tardar três meses após o termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 4 e no n.º 2 do artigo 5.º, um relatório sobre a aceitabilidade das notificações recebidas.
5. Manter as notificações recebidas à disposição da Comissão.
6. Manter uma contabilidade pormenorizada à disposição da Comissão.
7. Se o montante total das taxas pagas por todos os notificadores exceder o custo real do exame e tratamento administrativo de todas as notificações, restituir o saldo aos notificadores, dividido em partes iguais.

---

## ANEXO VI

## AUTORIDADE COORDENADORA NOS ESTADOS-MEMBROS

## ÁUSTRIA

Bundesamt und Forschungszentrum für Landwirtschaft  
Spargelfeldstraße 191  
A-1226 Wien

## BÉLGICA

Ministère des classes moyennes et de l'agriculture  
Service qualité des matières premières et analyses  
WTC 3, 8<sup>e</sup> étage  
Boulevard S. Bolivar 30  
B-1000 Bruxelles

## DINAMARCA

Ministry of Environment  
Danish Environmental Protection Agency  
Pesticide Division  
Strandgade 29  
DK-1401 Copenhagen K

## ALEMANHA

Biologische Bundesanstalt für Land- und Forstwirtschaft (BBA)  
Abteilung für Pflanzenschutzmittel und Anwendungstechnik (AP)  
Messeweg 11-12  
D-38104 Braunschweig

## GRÉCIA

Hellenic Republic  
Ministry of Agriculture  
General Directorate of Plant Produce  
Directorate of Plant Produce Protection  
Department of Pesticides  
3-5 Hippokratous Street  
GR-10164 Athens

## ESPANHA

Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación  
Dirección General de Agricultura  
Subdirección General de Medios de Producción Agrícolas  
C/ Ciudad de Barcelona, 118-120  
E-28007 Madrid

## FINLÂNDIA

Plant Production Inspection Centre  
Pesticide Division  
P.O. BOX 42  
FIN-00501 Helsinki

## FRANÇA

Ministère de l'agriculture et de la pêche  
Direction générale de l'alimentation  
Sous-direction de la qualité et de la protection des végétaux  
251, rue de Vaugirard  
F-75732 Paris Cedex 15

## IRLANDA

Pesticide Control Service  
Department of Agriculture, Food and Rural Development  
Abbotstown Laboratory Complex  
Abbotstown, Castleknock  
Dublin 15  
Ireland

## ITÁLIA

Ministero della Sanità  
Dipartimento degli Alimenti, Nutrizione e Sanità Pubblica Veterinaria  
Ufficio XIV  
Piazza G. Marconi, 25  
I-00144 Roma

## LUXEMBURGO

Administration des services techniques de l'agriculture  
Service de la protection des végétaux  
Boite postale 1904  
16, route d'Esch  
L-1019 Luxembourg

## PAÍSES BAIXOS

College voor de Toelating van Bestrijdingsmiddelen  
PO Box 217  
6700 AE Wageningen  
Nederland

## PORTUGAL

Direcção-Geral de Protecção das Culturas,  
Quinta do Marquês  
P-2780-155 Oeiras

## SUÉCIA

National Chemicals Inspectorate  
P.O. Box 1384  
S-17127 SOLNA

## REINO UNIDO

Pesticides Safety Directorate  
Department for Environment, Food and Rural Affairs  
Mallard House,  
Kings Pool,  
3 Peasholme Green,  
York, YO1 7PX  
United Kingdom

**REGULAMENTO (CE) N.º 1113/2002 DA COMISSÃO  
de 26 de Junho de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1788/2001 que estabelece as regras de execução das disposições relativas ao certificado de controlo para importações de países terceiros ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos e nos géneros alimentícios<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 473/2002 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), e o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1788/2001<sup>(3)</sup> estabelece um novo certificado de controlo para os produtos importados que substitui o certificado estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3457/92 da Comissão<sup>(4)</sup> e prevê que o novo certificado seja aplicável a partir de 1 de Julho de 2002 aos produtos importados nos termos dos procedimentos estabelecidos nos n.os 1 e 6 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.
- (2) Contudo, nos seus trabalhos de preparação com vista a 1 de Julho de 2002, vários Estados-Membros encontraram determinadas dificuldades técnicas e tiveram dúvidas no que respeita à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1788/2001. Com uma preocupação de transparência e a fim

de evitar confusões, esses problemas devem ser resolvidos antes de iniciada a aplicação do novo certificado.

- (3) É, por conseguinte, conveniente adiar a data a partir da qual é aplicável o novo certificado estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1788/2001.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1788/2001 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 8.º, a data de «1 de Julho de 2002» é substituída por «1 de Novembro de 2002».
2. No artigo 9.º, a data de «1 de Julho de 2002» é substituída por «1 de Novembro de 2002».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 75 de 16.3.2002, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 243 de 13.9.2001, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 350 de 1.12.1992, p. 56.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1114/2002 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Junho de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Junho de 2002 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1486/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais de importação no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 2002 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2002, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1486/95 são aceites como referido no anexo I.

2. Para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1486/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 29.6.1995, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2002
G2	100
G3	100
G4	100
G5	100
G6	100
G7	100

## ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002
G2	15 832,0
G3	2 109,0
G4	1 465,0
G5	3 050,0
G6	7 500,0
G7	1 787,5

**REGULAMENTO (CE) N.º 1115/2002 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Junho de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Junho de 2002 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1432/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente determinar a quantidade disponível para o quarto trimestre de 2002.
- (2) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1432/94, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo.

2. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 156 de 23.6.1994, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

## ANEXO

*(em t)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002
1	6 904

**REGULAMENTO (CE) N.º 1116/2002 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Junho de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Junho de 2002 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 2002 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte.
- (3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para

produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2002, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro 2002
1	100,0
2	100,0
3	100,0
4	100,0
H1	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
T1	100,0
T2	100,0
T3	100,0
S1	100,0
S2	100,0
B1	100,0
15	100,0
16	100,0
17	100,0

## ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002
1	3 544,5
2	289,0
3	525,0
4	13 365,6
H1	1 380,0
7	7 790,5
8	875,0
9	16 278,0
T1	750,0
T2	6 125,0
T3	1 667,5
S1	1 225,0
S2	137,5
B1	1 125,0
15	562,5
16	1 062,5
17	7 812,5

**REGULAMENTO (CE) N.º 1117/2002 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Junho de 2002**

**que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o quarto trimestre de 2002, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2305/95 da Comissão, de 29 de Setembro de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

A fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro

de 2002, as quantidades transitadas do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2305/95, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2002 é indicada em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 233 de 30.9.1995, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

## ANEXO

*(em t)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002
18	900,0
L1	180,0
19	750,0
20	90,0
21	1 000,0
22	480,0

**REGULAMENTO (CE) N.º 1118/2002 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Junho de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Junho de 2002 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 571/97 da Comissão, de 26 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade, por um lado, e a Eslovénia, por outro <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o terceiro trimestre de 2002 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte.
- (3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2002, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 571/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002, podem ser apresentados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 571/97, em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 85 de 27.3.1997, p. 56.

<sup>(2)</sup> JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

## ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 2002
23	100,00
24	100,00
25	100,00
26	100,00

## ANEXO II

*(em t)*

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2002
23	377,4
24	139,3
25	120,0
26	777,3

**REGULAMENTO (CE) N.º 1119/2002 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Junho de 2002**  
**que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 20.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas. Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu n.º 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC

1509 90 00 durante um período de referência e os elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência. É adequado considerar como período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para os meses de Julho e Agosto de 2002 o montante da restituição à produção referida no n.º 2 do artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE é igual a 44,00 euros/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

**DIRECTIVA 2002/47/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**de 6 de Junho de 2002**  
**relativa aos acordos de garantia financeira**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(4)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários <sup>(5)</sup>, constituiu uma etapa importante do processo de instituição de um quadro jurídico sólido para estes sistemas. A aplicação desta directiva demonstrou que era importante limitar os riscos sistémicos inerentes a estes sistemas devido à coexistência de regimes jurídicos diferentes e que seria vantajoso instituir uma regulamentação comum aplicável às garantias constituídas no quadro dos referidos sistemas.
- (2) Na sua comunicação de 11 de Maio de 1999, dirigida ao Parlamento Europeu e ao Conselho, intitulada «Aplicação de um enquadramento para os serviços financeiros: plano de acção», a Comissão comprometeu-se a elaborar, após consulta dos peritos do mercado e das autoridades nacionais, propostas de medidas legislativas em matéria de garantias que promovam novos progressos neste domínio para além dos conseguidos com a Directiva 98/26/CE.
- (3) Deve ser instituído um regime comunitário aplicável aos valores mobiliários e aos montantes pecuniários nas aquisições com cauções de títulos e nas transferências de titularidade, incluindo os acordos de recompra (*repote*). Este regime contribuirá para a integração e o funcionamento ao menor custo do mercado financeiro, bem como para a estabilidade do sistema financeiro da Comunidade, o que promoverá a livre prestação de serviços e a livre circulação de capitais no mercado único dos serviços financeiros. A presente directiva concentra-se nos acordos bilaterais de garantia financeira.
- (4) A presente directiva é adoptada num quadro jurídico europeu que compreende nomeadamente a referida Directiva 98/26/CE, bem como a Directiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito <sup>(6)</sup>, a Directiva 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros <sup>(7)</sup>, e o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência <sup>(8)</sup>. A presente directiva não prejudica nem contraria o modelo geral destes actos jurídicos anteriores. Com efeito, a presente directiva completa esses actos jurídicos em vigor ao abordar outras questões, e ultrapassa-os no que respeita a questões específicas já por eles abordadas.
- (5) A fim de aumentar a segurança jurídica dos acordos de garantia financeira, os Estados-Membros devem assegurar que certas disposições legislativas em matéria de falência não sejam aplicáveis a esses acordos, nomeadamente as disposições que poderiam constituir um obstáculo à execução da garantia financeira ou que sejam susceptíveis de suscitar incertezas em relação à validade de técnicas actualmente utilizadas pelos mercados, tais como a compensação bilateral com vencimento antecipado, a prestação de garantias adicionais sob a forma de garantias complementares e as substituições de garantias.
- (6) A presente directiva não aborda os direitos que qualquer pessoa possa deter relativamente aos activos fornecidos a título de garantia financeira cuja origem não reside nos acordos de garantia financeira nem tenha por base qualquer das disposições legais ou normas jurídicas resultantes do início ou prossecução de processos de liquidação ou medidas de saneamento, tais como a restituição resultante de um engano, erro ou incapacidade.
- (7) O princípio consagrado na Directiva 98/26/CE, nos termos do qual a lei aplicável aos valores mobiliários escriturais dados em garantia é a do Estado-Membro onde o registo, a conta ou o sistema de depósito centralizado está localizado, deve ser alargado, a fim de garantir a segurança jurídica relativamente à utilização deste tipo de valores mobiliários num contexto transfronteiras, no quadro de uma garantia financeira abrangida pela presente directiva.
- (8) O princípio da *lex rei sitae*, segundo o qual a validade e, portanto, a oponibilidade de um acordo de garantia financeira, são determinadas com base na lei do país em

<sup>(1)</sup> JO C 180 E de 26.6.2001, p. 312.

<sup>(2)</sup> JO C 196 de 12.7.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO C 48 de 21.2.2002, p. 1.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Dezembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 5 de Março de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de 15 de Maio de 2002.

<sup>(5)</sup> JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

<sup>(6)</sup> JO L 125 de 5.5.2001, p. 15.

<sup>(7)</sup> JO L 110 de 20.4.2001, p. 28.

<sup>(8)</sup> JO L 160 de 30.6.2000, p. 1.

- que a garantia financeira está localizada, é actualmente reconhecido por todos os Estados-Membros. Sem prejuízo da aplicação da presente directiva aos títulos detidos directamente, deve ser determinado o lugar onde se situa uma garantia constituída por títulos escriturais e detida por um ou mais intermediários. Se o direito do beneficiário de uma garantia for estabelecido por um acordo de garantia válido e aplicável por força do direito do país em que a conta está localizada, a oponibilidade a qualquer título ou direito concorrente e a aplicabilidade da garantia são regidas unicamente pelo direito do referido país, evitando-se pois a incerteza jurídica que resultaria da intervenção de outra legislação não tida em conta.
- (9) A fim de limitar as formalidades administrativas a cumprir pelas partes que utilizam a garantia financeira prevista na presente directiva, a única condição de validade susceptível de ser imposta pelo direito nacional relativamente à garantia financeira deve ser a entrega, a transferência, a detenção, o registo ou a designação dos títulos fornecidos a título dessa garantia por forma a que estejam na posse ou sob o controlo do beneficiário da garantia ou de uma pessoa que actue em nome do beneficiário da garantia, não excluindo técnicas de garantia que permitam ao prestador da garantia substituir a garantia ou retirar o seu excedente.
- (10) Pelos mesmos motivos, a celebração, validade, conclusão, exequibilidade ou admissibilidade enquanto prova de um acordo de garantia financeira, ou a prestação de uma garantia financeira no âmbito de um acordo de garantia financeira, não deverão depender da realização de qualquer acto formal, como o estabelecimento de um documento sob qualquer forma específica ou de algum modo especial, o registo num organismo oficial ou público ou a inscrição num registo público, o anúncio num jornal ou revista, num registo ou publicação oficial, ou sob qualquer outra forma, a notificação de um funcionário público, o fornecimento de prova sob forma especial quanto à data de estabelecimento de um documento ou instrumento, o montante das obrigações financeiras em causa ou qualquer outra questão. Todavia, a presente directiva deve proporcionar o equilíbrio entre a eficácia do mercado e a segurança das partes no acordo e de terceiros, evitando desse modo mormente o risco de fraude. Esse equilíbrio será alcançado pelo facto de o âmbito de aplicação da directiva abranger apenas os acordos de garantia financeira que prevêem alguma forma de desapossamento, ou seja, a prestação de garantia financeira, e quando a prestação da garantia financeira possa ser provada por escrito ou num suporte duradouro, garantindo desse modo a rastreabilidade dessa garantia. Para efeitos da presente directiva, os actos exigidos nos termos da legislação de um Estado-Membro enquanto condição necessária para a transferência ou constituição de penhor sobre instrumentos financeiros que não sejam títulos escriturais, tais como o endosso em caso de títulos à ordem, ou a inscrição no registo do emitente em caso de títulos registados, não deverão ser considerados actos formais.
- (11) Além disso, a presente directiva deverá proteger exclusivamente os acordos de garantia financeira susceptíveis de serem provados. Essa prova pode ser feita por escrito ou de qualquer outro modo juridicamente vinculativo previsto pela legislação aplicável aos acordos de garantia financeira.
- (12) Esta simplificação da utilização das garantias financeiras, decorrente de uma limitação das obrigações administrativas, irá reforçar a eficácia das operações transfronteiras do Banco Central Europeu e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes na União Económica e Monetária, essencial para a prossecução da política monetária comum. Por outro lado, a imunização limitada dos acordos de garantia financeira face a certas disposições das legislações em matéria de falência irá facilitar o funcionamento da componente mais geral da política monetária comum, no âmbito da qual os operadores do mercado monetário reequilibram entre si a liquidez global do mercado através de transacções transfronteiras cobertas por garantias.
- (13) A presente directiva visa proteger a validade dos acordos de garantia financeira baseados na transferência da plena propriedade da garantia financeira, por exemplo através da eliminação da «requalificação» desses acordos de garantia financeira (incluindo os acordos de recompra) como penhores de títulos.
- (14) A aplicabilidade da compensação bilateral com vencimento antecipado (*close-out netting*) deve ser assegurada, não apenas enquanto mecanismo de execução dos acordos de garantia financeira com transferência de titularidade, incluindo os acordos de recompra, mas também, e em termos mais gerais, quando a compensação com vencimento antecipado faz parte integrante de um acordo de garantia financeira. As boas práticas de gestão de riscos aplicadas em geral nos mercados financeiros devem ser preservadas, permitindo-se aos operadores gerir e limitar, numa base líquida, os riscos de crédito associados às diferentes transacções financeiras por eles efectuadas, sendo o risco de crédito calculado mediante a adição de todos os riscos actuais inerentes às transacções em curso com uma determinada contraparte, seguida de uma compensação das posições simétricas, o que permitirá obter um montante global único, que será comparado com o valor actual da garantia.
- (15) A presente directiva não prejudica qualquer das restrições ou requisitos da legislação nacional no que se refere a ter em conta os créditos e obrigações aquando da compensação, relativamente por exemplo à sua reciprocidade ou ao facto de terem sido concluídas antes de o beneficiário da garantia ter tido ou dever ter tido conhecimento da abertura (ou da existência de um acto jurídico vinculativo conducente à abertura) de processos de liquidação ou de saneamento relativamente ao prestador da garantia.

(16) Deve ser preservada de certas regras de invalidação automática a boa prática dos mercados financeiros, que merece o apoio das autoridades de regulamentação, nos termos da qual os operadores gerem e limitam o risco de crédito recíproco mediante mecanismos de garantia financeira complementar (*top-up collateral*), em que o risco de crédito e a garantia financeira são avaliados com base no seu valor de mercado actual, podendo de seguida o credor reclamar um complemento de garantia financeira ou libertar um eventual excedente de garantia. A possibilidade de substituir os activos fornecidos enquanto garantia financeira por outros activos de igual valor deve igualmente ser preservada. A intenção é simplesmente impedir que o fornecimento da garantia financeira complementar ou de substituição seja posto em causa apenas com base no facto de as obrigações financeiras cobertas já existirem antes da prestação da garantia financeira, ou de a garantia financeira ter sido prestada durante determinado período. Todavia, a presente disposição não prejudica a possibilidade de contestar ao abrigo da legislação nacional o acordo de garantia financeira e a prestação de garantia financeira enquanto parte da prestação inicial, de uma garantia financeira complementar ou de substituição, por exemplo sempre que tal tenha sido realizado intencionalmente em detrimento de outros credores (este aspecto abrange designadamente as acções baseadas na fraude ou regras de invalidação semelhantes susceptíveis de ser aplicadas num determinado período).

(17) A presente directiva institui processos de execução rápidos e não formalistas que permitem salvaguardar a estabilidade financeira e limitar efeitos de contágio em caso de incumprimento de uma das partes num acordo de garantia financeira. Todavia, a presente directiva equilibra os objectivos supramencionados com a protecção do prestador de garantia e de terceiros, pela confirmação explícita da possibilidade de os Estados-Membros manterem ou introduzirem na sua legislação nacional um controlo *a posteriori* susceptível de ser exercido pelos tribunais no que respeita à realização ou determinação do valor da garantia financeira e ao cálculo das obrigações financeiras cobertas. Tal controlo deverá permitir que as autoridades judiciais verifiquem que a realização ou determinação do valor foi efectuada segundo critérios comerciais razoáveis.

(18) Deve ser possível fornecer garantias em numerário segundo sistemas de transferência da titularidade e de constituição de garantia real, protegidos respectivamente pelo reconhecimento da compensação ou pelo penhor do montante em numerário. Por numerário entende-se exclusivamente o dinheiro representado por um crédito sobre uma conta ou por créditos similares sobre a restituição de dinheiro (como os depósitos no mercado monetário), o que exclui explicitamente as notas de banco.

(19) A presente directiva introduz um direito de disposição, no caso dos acordos de garantia financeira com constituição de penhor, o que aumentará a liquidez nos mercados em resultado da reutilização dos títulos dados em penhor. Todavia, esta reutilização não prejudica a

legislação nacional relativa à separação dos patrimónios e à igualdade de tratamento dos credores.

(20) A presente directiva não prejudica o funcionamento nem os efeitos das cláusulas contratuais dos instrumentos financeiros fornecidos a título de garantia financeira, tais como os direitos e obrigações e outras condições constantes das condições de emissão, bem como quaisquer outros direitos, obrigações e condições aplicáveis entre os emitentes e os detentores desses instrumentos.

(21) A presente directiva está em conformidade com os direitos fundamentais e, nomeadamente, com os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(22) Como o objectivo da acção proposta, ou seja, a instituição de um regime mínimo em matéria de utilização das garantias financeiras, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, e pode pois, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Segundo o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1. A presente directiva estabelece um regime comunitário aplicável aos acordos de garantia financeira que satisfaçam as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 5, e à garantia financeira que satisfaça as condições estabelecidas nos n.ºs 4 e 5.

2. O beneficiário da garantia e o prestador da garantia devem pertencer a uma das seguintes categorias:

a) Uma entidade pública, excluindo as empresas que beneficiam de garantia estatal, excepto se forem abrangidas pelas alíneas b) a e), incluindo:

i) organismos do sector público dos Estados-Membros responsáveis pela gestão da dívida pública ou que intervenham nesse domínio, e

ii) organismos do sector público dos Estados-Membros autorizados a deter contas de clientes;

b) Um banco central, o Banco Central Europeu, o Banco de Pagamentos Internacionais, um banco multilateral de desenvolvimento tal como definido no n.º 19 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício <sup>(1)</sup>, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Europeu de Investimento;

<sup>(1)</sup> JO L 126 de 26.5.2000, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 2000/28/CE (JO L 275 de 27.10.2000, p. 37).

c) Uma instituição financeira sujeita a supervisão prudencial, incluindo:

- i) uma instituição de crédito tal como definida no n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE, incluindo as instituições enumeradas no n.º 3 do artigo 2.º da mesma directiva,
- ii) uma empresa de investimento tal como definida no n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários <sup>(1)</sup>,
- iii) uma instituição financeira tal como definida no n.º 5 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE,
- iv) uma empresa de seguros tal como definida na alínea a) do artigo 1.º da Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não-vida <sup>(2)</sup> e uma empresa de seguros de vida tal como definida na alínea a) do artigo 1.º da Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro directo vida <sup>(3)</sup>,
- v) um organismo de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) tal como definido no n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) <sup>(4)</sup>,
- vi) uma sociedade de gestão tal como definida no n.º 2 do artigo 1.ºA da Directiva 85/611/CEE;

d) Uma contraparte central, um agente de liquidação ou uma câmara de compensação, tal como definidos respectivamente nas alíneas c), d) e e) do artigo 2.º da Directiva 98/26/CE, incluindo instituições similares regulamentadas no âmbito da legislação nacional que operem nos mercados de futuros e de opções e nos mercados de instrumentos derivados não abrangidos por essa directiva, e uma pessoa que não seja uma pessoa singular, que aja na sua qualidade de fiduciário ou de representante por conta de uma ou mais pessoas, incluindo quaisquer detentores de obrigações ou de outras formas de títulos de dívida, ou qualquer instituição tal como definida nas alíneas a) a d);

e) Uma pessoa que não seja uma pessoa singular, incluindo as empresas não constituídas em sociedade e os agrupamentos, desde que a outra parte seja uma instituição, tal como definida nas alíneas a) a d).

3. Os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os acordos de garantia financeira

em que uma das partes seja uma pessoa na acepção da alínea e) do n.º 2.

Sempre que recorram a esta possibilidade, os Estados-Membros informarão do facto a Comissão que, por sua vez, informará os restantes Estados-Membros.

- 4. a) A garantia financeira a prestar deve consistir em numerário ou instrumentos financeiros.
- b) Os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação da directiva a garantia financeira que consista em acções próprias do prestador de garantia, em acções em empresas associadas na acepção da Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas <sup>(5)</sup>, e em acções em empresas cujo objectivo exclusivo consista em ser titular de meios de produção essenciais para a actividade empresarial do prestador de garantia ou de bens imóveis.

5. A presente directiva é aplicável à garantia financeira desde que tenha sido prestada e se tal puder ser provado por escrito.

O fornecimento da prova da prestação de garantia financeira deve permitir a identificação da garantia financeira a que corresponde. Para o efeito, basta provar que a garantia sob a forma de títulos escriturais foi creditada na conta de referência ou constitui um crédito nessa conta e que a garantia em numerário foi creditada numa conta designada ou constitui um crédito nessa conta.

A presente directiva é aplicável aos acordos de garantia financeira no caso de ser possível fazer prova do referido acordo por escrito ou de uma forma juridicamente equivalente.

#### Artigo 2.º

#### Definições

1. Para efeitos da presente directiva entende-se por:

- a) «Acordo de garantia financeira», um acordo de garantia financeira com transferência de titularidade ou um acordo de garantia financeira com constituição de penhor, quer estes acordos estejam ou não cobertos por um acordo principal ou por condições e termos gerais;
- b) «Acordo de garantia financeira com transferência de titularidade», um acordo, incluindo os acordos de recompra, ao abrigo do qual o prestador da garantia transfere a propriedade da garantia financeira para o beneficiário da garantia a fim de assegurar a execução das obrigações financeiras cobertas ou de as cobrir de outra forma;
- c) «Acordo de garantia financeira com constituição de penhor», um acordo ao abrigo do qual o prestador da garantia constitui a favor do beneficiário da garantia ou presta a este uma garantia financeira a título de penhor, conservando o prestador da garantia a plena propriedade da garantia quando é estabelecido o direito de penhor;

<sup>(1)</sup> JO L 141 de 11.6.1993, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).

<sup>(2)</sup> JO L 228 de 11.8.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>(3)</sup> JO L 360 de 9.12.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>(4)</sup> JO L 375 de 31.12.1985, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/108/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 41 de 13.2.2002, p. 35).

<sup>(5)</sup> JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

- d) «Numerário», dinheiro creditado numa conta, em qualquer moeda, ou créditos similares que confirmam o direito à restituição de dinheiro, tais como depósitos no mercado monetário;
- e) «Instrumentos financeiros», acções e outros valores mobiliários equivalentes a acções, bem como obrigações e outros instrumentos de dívida, se forem negociáveis no mercado de capitais, e quaisquer outros valores mobiliários habitualmente negociados e que confirmam o direito a adquirir tais acções, obrigações ou outros valores mobiliários através de subscrição, compra ou troca ou que dêem lugar a uma liquidação em numerário (com a exclusão dos meios de pagamento) incluindo as unidades de participação em organismos de investimento colectivo, os instrumentos do mercado monetário e os créditos ou direitos sobre quaisquer dos instrumentos referidos ou a eles associados;
- f) «Obrigações financeiras cobertas», as obrigações que são garantidas por um acordo de garantia financeira e que dão direito a uma liquidação em numerário e/ou à entrega de instrumentos financeiros.

Estas obrigações podem consistir total ou parcialmente em:

- i) obrigações presentes ou com prazo certo, efectivas, condicionais ou futuras, incluindo as obrigações decorrentes de um acordo principal ou de um instrumento semelhante,
- ii) obrigações em relação ao beneficiário da garantia, a cargo de uma pessoa que não o prestador da garantia,
- iii) obrigações ocasionais, de uma determinada categoria ou tipo;
- g) «Garantia sob a forma de títulos escriturais», uma garantia financeira que tenha sido prestada ao abrigo de um acordo de garantia financeira que consista em instrumentos financeiros e cuja titularidade seja comprovada pela inscrição num registo ou numa conta mantida por um intermediário ou em seu nome;
- h) «Conta de referência», em relação às garantias sob a forma de títulos escriturais, no quadro de um acordo de garantia financeira, o registo ou a conta — que podem ser mantidos pelo beneficiário da garantia — em que são feitas as inscrições, mediante as quais essa garantia é prestada ao beneficiário da garantia;
- i) Garantia equivalente:
- i) tratando-se de numerário, um pagamento do mesmo montante e na mesma moeda,
- ii) tratando-se de instrumentos financeiros, instrumentos financeiros do mesmo emitente ou devedor, que façam parte da mesma emissão ou categoria e tenham o mesmo valor nominal, sejam expressos na mesma moeda e tenham a mesma denominação ou, quando o acordo de garantia financeira preveja a transferência de outros activos em caso de ocorrência de um facto que diga respeito ou afecte os instrumentos financeiros fornecidos enquanto garantia financeira ou com eles relacionados, estes outros activos;
- j) «Processo de liquidação», um processo colectivo que inclui a realização de activos e a repartição do produto dessa realização entre os credores, os accionistas ou os membros, consoante o caso, e que implica a intervenção de uma

autoridade administrativa ou judicial, incluindo os casos em que este processo é encerrado mediante uma concordata ou qualquer outra medida análoga, independentemente de se basear ou não numa falência e de ter carácter voluntário ou obrigatório;

- k) «Medidas de saneamento», medidas que implicam a intervenção de uma autoridade administrativa ou judicial e destinadas a preservar ou restabelecer a situação financeira e que afectam os direitos preexistentes de terceiros, incluindo nomeadamente as medidas que envolvem uma suspensão de pagamentos, uma suspensão das medidas de execução ou uma redução do montante dos créditos;
- l) «Facto que desencadeia a execução», um caso de incumprimento ou qualquer acontecimento análogo acordado entre as partes cuja ocorrência determine, nas condições previstas num acordo de garantia financeira ou em aplicação da lei, que o beneficiário da garantia tem o direito de realizar ou de se apropriar da garantia financeira, ou desencadeie uma compensação com vencimento antecipado (*close-out netting*);
- m) «Direito de disposição», o direito conferido ao beneficiário da garantia de utilizar ou alienar a garantia financeira prestada nos termos de um acordo de garantia financeira com constituição de penhor, como seu proprietário, nas condições desse acordo de garantia financeira;
- n) «Cláusula de compensação com vencimento antecipado», uma disposição de um acordo de garantia financeira, ou de um acordo que inclua uma garantia financeira ou, na falta de uma disposição desse tipo, qualquer disposição legal ao abrigo da qual, aquando da ocorrência do facto que desencadeia a execução, por compensação (*netting* ou *set-off*) ou por outro meio:
- i) o vencimento das obrigações cobertas das partes é antecipado, passando a ser imediatamente devidas e expressas enquanto obrigação de pagar um montante que represente o seu valor actual estimado, ou são extintas e substituídas por uma obrigação de pagar um tal montante, e/ou,
- ii) é apurado o montante devido por cada parte à outra relativamente a essas obrigações, devendo uma quantia líquida igual ao saldo da conta ser paga pela parte cuja dívida é mais elevada.

2. Na presente directiva, as referências à garantia financeira que é «prestada» ou à «prestação» de uma garantia financeira dizem respeito à garantia financeira que é entregue, transferida, detida, registada ou objecto de outro tratamento de tal modo que esteja na posse ou sob o controlo do beneficiário da garantia ou de uma pessoa que actue em nome do beneficiário da garantia. O direito de substituir ou de retirar o seu excedente em favor do prestador da garantia não deve prejudicar a garantia financeira já prestada ao beneficiário da garantia, tal como previsto na presente directiva.

3. Na presente directiva, a referência a «por escrito» inclui o registo em suporte electrónico ou em qualquer outro suporte duradouro.

## Artigo 3.º

**Requisitos formais**

1. Os Estados-Membros não exigirão que a constituição, validade, conclusão, exequibilidade ou admissibilidade enquanto prova de um acordo de garantia financeira ou a prestação de uma garantia financeira ao abrigo de um acordo de garantia financeira estejam subordinadas à realização de qualquer acto formal.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o facto de a presente directiva só se aplicar à garantia financeira quando esta tiver sido prestada e for possível fazer prova por escrito dessa prestação e quando for possível fazer prova do acordo de garantia financeira, por escrito ou de uma forma juridicamente equivalente.

## Artigo 4.º

**Execução de acordos de garantia financeira**

1. Os Estados-Membros assegurarão que sempre que ocorra um facto que desencadeie a execução, o beneficiário da garantia tenha a possibilidade de realizar de uma das seguintes formas qualquer garantia financeira fornecida ao abrigo de um acordo de garantia financeira com constituição de penhor e segundo as disposições nele previstas:

- a) Instrumentos financeiros mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
- b) Numerário, quer compensando o seu montante com as obrigações financeiras cobertas, quer aplicando-o para a sua liquidação.

2. A apropriação só é possível nos seguintes casos:

- a) Ter sido convencionada entre as partes no acordo de garantia financeira com constituição de penhor; e
- b) Ter existido acordo entre as partes sobre a avaliação dos instrumentos financeiros no quadro do acordo de garantia financeira com constituição de penhor.

3. Os Estados-Membros que, em 27 de Junho de 2002, não autorizem a apropriação, não são obrigados a reconhecê-la.

Sempre que recorram a esta possibilidade, os Estados-Membros devem informar a Comissão desse facto e esta, por sua vez, deve informar os restantes Estados-Membros.

4. As formas de realizar a garantia financeira referidas no n.º 1 não estão, sob reserva das condições decididas no acordo de garantia financeira com constituição de penhor, sujeitas à obrigação de:

- a) Notificação prévia da intenção de proceder à realização;
- b) As condições da realização serem aprovadas por um tribunal, funcionário público ou outra pessoa;
- c) A realização ser efectuada através de um leilão público ou segundo qualquer outra forma prescrita; ou

d) Ter decorrido qualquer prazo adicional.

5. Os Estados-Membros asseguram que um acordo de garantia financeira produza efeitos, nas condições nele previstas, não obstante a abertura ou prossecução de um processo de liquidação ou de medidas de saneamento relativamente ao prestador ou ao beneficiário da garantia.

6. O disposto no presente artigo e nos artigos 5.º, 6.º e 7.º não prejudica qualquer obrigação, imposta nos termos da legislação nacional, de proceder à realização ou avaliação da garantia financeira e ao cálculo das obrigações financeiras cobertas segundo critérios comerciais razoáveis.

## Artigo 5.º

**Direito de disposição da garantia financeira ao abrigo de acordos de garantia financeira com constituição de penhor**

1. Na medida em que as condições de um acordo de garantia financeira com constituição de penhor o prevejam, os Estados-Membros asseguram que o beneficiário da garantia esteja habilitado a exercer o direito de disposição no que respeita a uma garantia financeira prestada por força de um acordo de garantia financeira com constituição de penhor.

2. Sempre que um beneficiário da garantia exerça o direito de disposição, incorre por tal facto na obrigação de transferir uma garantia equivalente que substitua a garantia financeira original, o mais tardar na data devida para o cumprimento das obrigações financeiras relevantes do acordo de garantia financeira com constituição de penhor.

Em alternativa, na data fixada para a execução das obrigações financeiras relevantes, o beneficiário da garantia ou transfere a garantia equivalente ou, na medida em que as condições do acordo de garantia financeira com constituição de penhor o prevejam, a aplica, quer em compensação quer para liquidação das obrigações financeiras cobertas.

3. A garantia equivalente transferida em cumprimento de uma obrigação nos termos do primeiro parágrafo do n.º 2 está sujeita ao mesmo acordo de garantia financeira com constituição de penhor a que a garantia original estava sujeita e é considerada como tendo sido prestada ao abrigo do acordo de garantia financeira com constituição de penhor, no mesmo momento em que a garantia financeira original foi prestada pela primeira vez.

4. Os Estados-Membros asseguram que a disposição da garantia financeira pelo beneficiário da garantia, nos termos do presente artigo, não torne inválidos ou inaplicáveis os direitos do beneficiário da garantia ao abrigo do acordo de garantia financeira com constituição de penhor em relação à garantia financeira transferida pelo beneficiário da garantia em cumprimento de uma obrigação nos termos do primeiro parágrafo do n.º 2.

5. Se ocorrer um facto que desencadeie a execução enquanto não tiver sido cumprida uma obrigação referida no primeiro parágrafo do n.º 2, a obrigação pode ser objecto de compensação com vencimento antecipado.

**Artigo 6.º****Reconhecimento de acordos de garantia financeira com transferência de titularidade**

1. Os Estados-Membros asseguram que um acordo de garantia financeira com transferência de titularidade possa produzir efeitos, nas condições nele previstas.
2. Se ocorrer um facto que desencadeie a execução enquanto não tiver sido cumprida uma obrigação do beneficiário da garantia de transferir uma garantia equivalente ao abrigo de um acordo de garantia financeira com transferência de titularidade, a referida obrigação pode ser objecto de compensação com vencimento antecipado.

**Artigo 7.º****Reconhecimento das cláusulas de compensação com vencimento antecipado**

1. Os Estados-Membros asseguram que uma cláusula de compensação com vencimento antecipado possa produzir efeitos, nas condições previstas no acordo:
  - a) Não obstante a abertura ou a prossecução de um processo de liquidação ou de medidas de saneamento, relativamente ao prestador da garantia e/ou ao beneficiário da garantia; e/ou
  - b) Não obstante qualquer alegada cessão, apreensão judicial ou de outra natureza ou qualquer outra alienação desses direitos ou que a eles diga respeito.
2. Os Estados-Membros asseguram que a aplicação de uma cláusula de compensação com vencimento antecipado não possa ser sujeita a nenhum dos requisitos previstos no n.º 4 do artigo 4.º, salvo acordo em contrário das partes.

**Artigo 8.º****Inaplicabilidade de certas disposições em matéria de falência**

1. Os Estados-Membros asseguram que um acordo de garantia financeira bem como a prestação de uma garantia financeira ao abrigo desse acordo não possam ser declarados inválidos ou nulos ou ser anulados pelo simples facto de ter entrado em vigor o acordo de garantia financeira ou ter sido prestada a garantia financeira:
  - a) No dia de abertura de um processo de liquidação ou da tomada de medidas de saneamento, mas antes de proferidos o despacho ou a sentença respectivos; ou
  - b) Num determinado período anterior, definido por referência à abertura de um processo de liquidação ou a medidas de saneamento ou por referência à emissão de qualquer despacho ou sentença, ou à tomada de qualquer outra medida ou à ocorrência de qualquer outro facto no decurso desse processo ou dessas medidas.
2. Os Estados-Membros asseguram que, quando um acordo de garantia financeira ou uma obrigação financeira coberta tiver entrado em vigor, ou a garantia financeira tiver sido

prestada na data de um processo de liquidação ou de medidas de saneamento, mas após a abertura do mesmo processo ou da tomada das referidas medidas, o acordo produza efeitos jurídicos e seja oponível a terceiros no caso de o beneficiário da garantia poder provar que não tinha conhecimento, nem deveria ter tido conhecimento, da abertura desse processo ou da tomada dessas medidas.

3. Quando um acordo de garantia preveja:
  - a) A obrigação de prestar uma garantia financeira ou uma garantia financeira adicional, a fim de serem tidas em consideração variações do valor da garantia financeira ou do montante das obrigações financeiras cobertas; ou
  - b) O direito de retirar a garantia financeira, prestando, a título de substituição ou de troca, uma garantia financeira de valor equivalente,

os Estados-Membros asseguram que a prestação da garantia financeira, da garantia financeira adicional ou da garantia financeira de substituição ou alternativa a título de tal obrigação ou direito não seja considerada inválida ou anulada ou declarada nula unicamente com base nos seguintes motivos:

- i) essa prestação ter sido realizada no dia da abertura de um processo de liquidação ou de medidas de saneamento, mas antes de proferidos o despacho ou a sentença respectivos, ou no decorrer de um período determinado anterior e definido por referência à abertura do processo de liquidação ou a medidas de saneamento ou por referência à elaboração de qualquer despacho ou sentença, à tomada de qualquer outra medida ou à ocorrência de qualquer outro facto no decurso desse processo ou dessas medidas, e/ou
  - ii) as obrigações financeiras cobertas terem-se constituído em data anterior à da prestação da garantia financeira, da garantia financeira adicional ou da garantia financeira de substituição ou alternativa.
4. Sem prejuízo dos n.ºs 1, 2 e 3, a presente directiva não afecta as normas gerais da legislação nacional em matéria de falência no que diz respeito à anulação das operações concluídas durante o período determinado referido na alínea b) do n.º 1 e na subalínea i) do n.º 3.

**Artigo 9.º****Conflito de leis**

1. Qualquer questão que diga respeito a uma das matérias especificadas no n.º 2, colocada em relação a uma garantia sob a forma de títulos escriturais, será regulada pela lei do país em que a conta de referência está localizada. A referência à lei do país deve ser entendida como uma referência ao seu direito interno, não devendo ser tomada em consideração qualquer regra ao abrigo da qual deva ser feita remissão para a lei de outro país, para a decisão sobre a questão em apreço.
2. As matérias a que se refere o n.º 1 são as seguintes:
  - a) A natureza jurídica e os efeitos patrimoniais da garantia sob a forma de títulos escriturais;

- b) As exigências relativas à celebração de um acordo de garantia financeira sob a forma de títulos escriturais e a prestação de uma garantia sob a forma de títulos escriturais ao abrigo de um acordo e, mais genericamente, a realização das formalidades necessárias para tornar esse acordo e essa prestação oponíveis a terceiros;
- c) A questão de saber se o direito de propriedade ou outro direito de uma pessoa a tal garantia sob a forma de títulos escriturais cede perante um outro direito de propriedade concorrente ou lhe está subordinado ou se teve lugar uma aquisição pela posse de boa fé;
- d) As formalidades necessárias à execução de uma garantia sob a forma de títulos escriturais, na sequência de um acontecimento que desencadeia a execução.

*Artigo 10.º*

**Relatório da Comissão**

O mais tardar em 27 de Dezembro de 2006, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução da presente directiva, em especial do n.º 3 do artigo 1.º, do n.º 3 do artigo 4.º e do artigo 5.º, acompanhado de eventuais propostas de revisão.

*Artigo 11.º*

**Transposição**

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 27 de

Dezembro de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 12.º*

**Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 13.º*

**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2002.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

P. COX

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. M. BIRULÉS Y BERTRÁN

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 2002

que aceita um compromisso no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ureia originária, nomeadamente, da Lituânia

(2002/498/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 <sup>(1)</sup> do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1497/2001 <sup>(3)</sup> («regulamento provisório») a Comissão criou direitos *anti-dumping* provisórios sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia, e aceitou um compromisso oferecido por um produtor exportador na Bulgária.
- (2) Pelo Regulamento (CE) n.º 92/2002 <sup>(4)</sup> («regulamento definitivo»), o Conselho criou direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia e exonerou dos referidos direitos um produtor exportador búlgaro, dado que a Comissão havia aceite um compromisso da empresa em questão.
- (3) Durante o inquérito, antes da criação das medidas provisórias, o único produtor exportador lituano do produto em questão, a Joint Stock Company Achema («Achema»), ofereceu um compromisso, que não foi aceite pela Comissão pelas razões expostas pormenorizadamente no considerando 237 do regulamento provisório.

(4) Após a divulgação dos factos e considerações com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a criação de direitos definitivos, a Achema apresentou aos serviços da Comissão, dentro dos prazos previstos, uma oferta revista de compromisso de preços. Esta oferta de compromisso não foi aceite pelo facto de a Achema vender igualmente outros fertilizantes na Comunidade. A existência de vendas de outros fertilizantes permitia contornar o compromisso de preços mínimos da ureia através de compensação, com vendas de outros fertilizantes a preços mais baixos.

(5) Seguidamente, a Achema apresentou uma oferta de compromisso substancialmente diferente. Considerou-se que essa oferta diferente permitia não só eliminar o efeito prejudicial do *dumping*, mas igualmente limitar seriamente o risco de evasão do direito sob a forma de compensação cruzada com outros produtos, dado que, para além do preço mínimo fixado para a ureia, a empresa comprometeu-se a respeitar um nível de preços exacto para os outros fertilizantes que exporta igualmente para a Comunidade. A empresa aceitou também respeitar as restantes exigências formais e obrigações em matéria de apresentação de relatórios habitualmente estipuladas nos compromissos em relação a todos os fertilizantes exportados para a Comunidade.

(6) A Achema efectuou esta oferta final de compromisso de preços, considerada aceitável, antes da publicação das conclusões definitivas, mas numa fase de tal modo tardia do processo, que era administrativamente impossível incluir a sua aceitação no regulamento definitivo. A título excepcional e tendo em conta, em especial, os esforços desenvolvidos pela empresa ao longo de todo o processo para oferecer um compromisso que eliminasse os receios da Comissão no que respeita ao risco de evasão e de eliminação do prejuízo, considerou-se adequado aceitar o compromisso, embora tenha sido oferecido após o termo do período de apresentação de observações em conformidade com o n.º 5 do artigo 20.º do regulamento de base.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 197 de 21.7.2001, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 17 de 19.1.2002, p. 1.

- (7) A indústria comunitária foi informada desta oferta diferente e manteve a sua posição de que, devido às condições gerais do mercado dos fertilizantes, que se caracteriza por variações de preços significativas, qualquer compromisso sob a forma de um preço mínimo não seria eficaz e poderia minar as medidas *anti-dumping* criadas. É conveniente salientar que, embora tenham sido observadas certas variações de preços no mercado da ureia, não foram suficientes para tornar ineficazes os compromissos. Tal foi igualmente confirmado pelo facto de um compromisso de um produtor exportador búlgaro abrangido pelo inquérito que conduziu à instituição de direitos definitivos (a seguir designado «inquérito inicial») estar já a vigorar há vários meses e de nada indicar que este compromisso não tinha sido eficaz. Não há, pois, nenhuma razão para pensar que o compromisso oferecido pela Achema não seria eficaz.
- (8) A indústria comunitária opôs-se igualmente à aceitação de um compromisso tão pouco tempo depois da criação de direitos *anti-dumping* específicos definitivos. Afirma que, além disso, a proposta final de compromisso não difere substancialmente da oferta anteriormente recusada, que propunha alinhar pelos preços do mercado os preços dos outros fertilizantes exportados para a Comunidade.
- (9) Pelas razões descritas nos considerandos 5 et 6, estes argumentos foram rejeitados.
- (10) A indústria comunitária afirmou que a Achema fabricava outros produtos que podiam ser utilizados para efeitos de compensação. A este respeito, é conveniente salientar que a oferta de compromisso contém uma cláusula segundo a qual a referida «empresa», ou seja, a Achema, e as suas empresas ligadas, se comprometem a não concluir acordos de compensação, independentemente da forma que assumam, com os seus clientes independentes. Além disso, atendendo à forma sob a qual o compromisso foi proposto, o risco de compensação cruzada é limitado.
- (11) Por último, a indústria comunitária afirmou que a aceitação de um compromisso de apenas alguns exportadores constituiria uma discriminação injustificada em relação a outros exportadores abrangidos pelo inquérito inicial cujo compromisso não foi aceite.
- (12) A este respeito, é conveniente referir que cada oferta de compromisso deve ser analisada individualmente, com base nos critérios enunciados no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho relativo à defesa

contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia. As ofertas de compromisso só podem, pois, ser aceites se eliminarem o efeito prejudicial do *dumping* e permitirem um controlo eficaz. Era este o caso da Achema e da empresa búlgara, mas não o das outras empresas que ofereceram compromissos.

- (13) Consequentemente, nenhum dos argumentos avançados pela indústria comunitária altera a conclusão da Comissão de que o compromisso oferecido pela Achema elimina o efeito prejudicial do *dumping* e limita seriamente eventuais riscos de evasão direito sob a forma de compensação cruzada com outros produtos.

#### B. COMPROMISSO

- (14) Tendo em conta o acima exposto, a Comissão considera aceitável o compromisso oferecido pela Achema, na medida em que elimina os efeitos prejudiciais do *dumping*. Além disso, os relatórios periódicos e exaustivos que a empresa se comprometeu a apresentar à Comissão permitirão assegurar um controlo eficaz. Ademais, os compromissos de preços que a empresa assumiu permitem à Comissão concluir que o risco de contorno do compromisso será limitado adequadamente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

É aceite o compromisso oferecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 por Joint Stock Company, Achema Lituânia (código adicional TARIC A375), no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de ureia originária, nomeadamente, da Lituânia.

#### Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 2002

**que autoriza derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais natural ou artificialmente ananizados de *Chamaecyparis Spach*, *Juniperus L.* e *Pinus L.*, originários da República da Coreia**

[notificada com o número C(2002) 2251]

(2002/499/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/36/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Os Estados-Membros ficam autorizados a prever derrogações do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2000/29/CE, no que diz respeito às proibições referidas na parte A, ponto 1, do seu anexo III, relativamente aos vegetais de *Chamaecyparis Spach*, *Juniperus L.* e *Pinus L.*, com excepção dos frutos e sementes, originários da República da Coreia.

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino Unido,

Para se qualificarem para estas derrogações, os vegetais de *Chamaecyparis Spach*, *Juniperus L.* e *Pinus L.*, com excepção dos frutos e sementes, devem respeitar, para além dos requisitos do anexo I, do anexo II e da secção I, ponto 43, da parte A do anexo IV da Directiva 2000/29/CE, as condições estabelecidas no anexo da presente decisão.

Considerando o seguinte:

*Artigo 2.º*

(1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, os vegetais de *Chamaecyparis Spach*, *Juniperus L.* e *Pinus L.*, com excepção dos frutos e sementes, originários de países não europeus não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade. A Directiva 2000/29/CE permite, porém, derrogações dessa regra, desde que se determine não existirem riscos de introdução de organismos prejudiciais.

Os Estados-Membros informarão a Comissão e os outros Estados-Membros, antes de 1 de Agosto de 2005, das quantidades importadas antes dessa data nos termos da presente decisão e enviar-lhes-ão um relatório técnico pormenorizado do exame e/ou testes desses vegetais efectuados durante o período de quarentena referido no ponto 10 do anexo.

(2) Na sequência de uma missão do Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão e do intercâmbio de informações entre a Comissão e a República da Coreia, a Comissão concluiu, com base nas informações disponíveis, que não existe o risco de propagação de organismos prejudiciais através da importação de vegetais natural ou artificialmente ananizados de *Chamaecyparis Spach*, *Juniperus L.* e *Pinus L.*, desde que sejam satisfeitas condições específicas.

Os Estados-Membros, que não os de importação, nos quais os vegetais sejam introduzidos enviarão também à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 1 de Agosto de 2005, um relatório técnico pormenorizado do exame e/ou testes desses vegetais introduzidos antes da data em questão, efectuados durante o período de quarentena referido no ponto 10 do anexo.

*Artigo 3.º*

(3) Deve, pois, ser autorizada uma derrogação de certas disposições da Directiva 2000/29/CE por um período limitado, sujeita a condições específicas.

Os Estados-Membros notificarão a Comissão e os outros Estados-Membros de todos os casos de remessas introduzidas nos seus territórios nos termos da presente decisão sempre que subsequentemente se verifique que as condições nesta previstas não foram cumpridas.

(4) A autorização nos termos da presente decisão deve ser revogada se se concluir que essas condições específicas não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou não foram cumpridas.

*Artigo 4.º*

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

Os Estados-Membros podem aplicar as derrogações mencionadas no artigo 1.º aos vegetais de *Pinus* e *Chamaecyparis* importados para a Comunidade entre 1 de Junho de 2004 e 31 de Dezembro de 2005 e aos vegetais de *Juniperus* importados para a Comunidade entre 1 de Novembro de 2004 e 31 de Março de 2005.

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 116 de 3.5.2002, p. 16.

*Artigo 5.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**Condições específicas aplicáveis aos vegetais, originários da República da Coreia, que beneficiam da derrogação prevista no artigo 1.º da presente decisão**

1. Os vegetais devem ser vegetais natural ou artificialmente ananizados do género *Chamaecyparis* Spach, do género *Juniperus* L. ou, no caso do género *Pinus* L., quer inteiramente da espécie *Pinus parviflora* Sieb. & Zucc. (*Pinus pentaphylla* Mayr), quer dessa espécie enxertada em porta-enxertos de uma espécie de *Pinus* que não a *Pinus parviflora* Sieb. & Zucc. No último caso, os porta-enxertos não devem apresentar quaisquer renovos.
2. O número total de vegetais não deve exceder as quantidades determinadas pelo Estado-Membro de importação, atendendo às instalações de quarentena disponíveis.
3. Antes da exportação para a Comunidade Europeia, os vegetais devem ter sido produzidos, mantidos e conduzidos durante pelo menos dois anos consecutivos em viveiros oficialmente registados e submetidos a um regime de controlo sob vigilância oficial. As listas anuais dos viveiros registados devem ser postas à disposição da Comissão até 1 de Março de 2004. Essas listas devem ser imediatamente transmitidas aos Estados-Membros e devem incluir o número de vegetais produzidos em cada um desses viveiros, desde que sejam considerados adequados para expedição para a Comunidade, nas condições previstas na presente decisão.
4. Relativamente aos vegetais de *Juniperus*, os vegetais dos géneros *Chaenomeles* Lindl., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Juniperus* L., *Malus* Mill., *Photinia* Ldl. e *Pyrus* L. produzidos, nos dois anos que antecedem a expedição, nos viveiros de vegetais natural ou artificialmente ananizados acima mencionados e na sua vizinhança imediata devem ter sido inspeccionados oficialmente pelo menos seis vezes por ano, a intervalos adequados, para a pesquisa da presença de determinados organismos prejudiciais. Relativamente aos vegetais de *Chamaecyparis* e *Pinus*, os vegetais do género *Chamaecyparis* Spach e do género *Pinus* L. produzidos nos viveiros de vegetais natural ou artificialmente ananizados acima mencionados devem ter sido inspeccionados oficialmente pelo menos seis vezes por ano, a intervalos adequados, para a pesquisa da presença de determinados organismos prejudiciais.

Esses organismos prejudiciais são os seguintes:

- a) Para os vegetais de *Juniperus*:
  - *Aschistonyx eppoi* Inouye,
  - *Gymnosporangium asiaticum* Miyabe ex Yamada e *G. yamadae* Miyabe ex Yamada,
  - *Oligonychus perditus* Pritchard et Baker,
  - *Popillia japonica* Newman,
  - qualquer outro organismo prejudicial cuja ocorrência na Comunidade não seja conhecida;
- b) Para os vegetais de *Chamaecyparis*:
  - *Popillia japonica* Newman,
  - qualquer outro organismo prejudicial cuja ocorrência na Comunidade não seja conhecida;
- c) Para os vegetais de *Pinus*:
  - *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner & Buehrer) Nickle et al.,
  - *Cercoseptoria pini-densiflorae* (Hori & Nambu) Deighton,
  - *Coleosporium phellodendri* Komr.,
  - *Coleosporium asterum* (Dietel) Sydow,
  - *Coleosporium eupatorii* Arthur,
  - *Cronartium quercuum* (Berk.) Miyabe ex Shirai,
  - *Dendrolimus spectabilis* Butler,
  - *Monochamus* spp. (não europeias),
  - *Popillia japonica* Newman,
  - *Thecodiplosis japonensis* Uchida & Inouye,
  - qualquer outro organismo prejudicial cuja ocorrência na Comunidade não seja conhecida.

Em resultado dessas inspecções, os vegetais devem ter sido considerados isentos dos organismos prejudiciais acima mencionados. Os vegetais infestados devem ser removidos. Os restantes vegetais devem ser tratados de forma eficaz.

5. A detecção, nas inspecções efectuadas em conformidade com o ponto 4, dos organismos prejudiciais especificados no mesmo ponto deve ser registada oficialmente e os registos devem ser postos à disposição da Comissão a pedido desta. A detecção de qualquer dos organismos prejudiciais especificados no ponto 4 desqualifica o viveiro do estatuto a que se refere o ponto 3. A Comissão será imediatamente informada desse facto. Neste caso, o registo só pode ser renovado no ano seguinte.
6. Os vegetais destinados à Comunidade devem, pelo menos durante o período referido no ponto 3:
  - a) Ser envasados, pelo menos durante o mesmo período, em vasos colocados em prateleiras distantes do solo de, pelo menos, 50 centímetros ou em chão que não possa ser penetrado por nemátodos e que esteja bem conservado e isento de detritos;

- b) Ser considerados isentos, na sequência das inspecções referidas no ponto 4, dos organismos prejudiciais especificados no mesmo ponto e não ser afectados pelas medidas referidas no ponto 5;
  - c) Caso sejam do género *Pinus* L., e no caso de enxertia em porta-enxertos de uma espécie de *Pinus* que não a *Pinus parviflora* Sieb. & Zucc., ser enxertados em porta-enxertos de uma origem oficialmente aprovada como sã;
  - d) Ser reconhecíveis através de uma marca, exclusiva para cada vegetal individualmente, notificada ao organismo oficial de protecção fitossanitária da República da Coreia e que permita identificar o viveiro registado e o ano de envasamento.
7. O organismo oficial de protecção fitossanitária da República da Coreia deve assegurar que os vegetais sejam identificáveis desde a sua remoção do viveiro até ao momento do seu carregamento para exportação, selando para esse efeito os veículos de transporte ou utilizando outros métodos adequados.
8. Os vegetais e o substrato aderente ou associado (a seguir designados por «o material») devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário emitido na República da Coreia em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 2000/29/CE, com base no exame previsto no seu artigo 6.º, respeitante às condições aí estabelecidas, nomeadamente a isenção dos organismos prejudiciais em causa, e aos requisitos dos pontos 1 a 7.

Do certificado devem constar:

- a) O nome ou nomes do viveiro ou viveiros registados;
  - b) As marcas referidas no ponto 6, que devem permitir identificar o viveiro registado e o ano de envasamento;
  - c) A especificação do último tratamento aplicado antes da expedição;
  - d) Sob «Declaração adicional», a declaração «A remessa satisfaz as condições especificadas na Decisão 2002/499/CE».
9. Antes da introdução num Estado-Membro e com antecedência suficiente, o importador deve notificar de cada introdução os organismos oficiais responsáveis, referidos na Directiva 2000/29/CE, do Estado-Membro em causa, indicando:
- a) O tipo de material;
  - b) A quantidade;
  - c) A data de importação declarada;
  - d) O local oficialmente aprovado em que os vegetais serão colocados na quarentena referida no ponto 10, subsequente à sua entrada.

Antes da introdução, os importadores devem ser informados oficialmente das condições especificadas nos pontos 1 a 12.

10. O material deve ser submetido, depois da sua entrada e antes de poder ser encaminhado para o seu destino, a uma quarentena oficial por um período não inferior a três meses de crescimento activo, no caso dos vegetais de *Pinus* e de *Chamaecyparis*, e por um período que inclua o período de crescimento activo de 1 de Abril a 30 de Junho, no caso dos vegetais de *Juniperus*, devendo estar isento, durante esse período de quarentena, de qualquer dos organismos prejudiciais em causa. Devem ser tomadas todas as precauções necessárias para preservar, relativamente a cada vegetal, a marca referida na alínea d) do ponto 6.
11. A quarentena referida no ponto 10 deve:
- a) Ser supervisionada pelos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em questão e ser executada por pessoal oficialmente autorizado e formado, com a eventual assistência dos peritos referidos no artigo 21.º da Directiva 2000/29/CE, em conformidade com o procedimento aí previsto;
  - b) Ser realizada num local oficialmente aprovado, que disponha de meios adequados, suficientes para controlar os organismos prejudiciais e manter o material de forma a eliminar qualquer risco de propagação de organismos prejudiciais;
  - c) Incluir, para cada elemento do material:
    - i) um exame visual, efectuado à chegada e, seguidamente, a intervalos regulares, tendo em conta o tipo de material e o seu estágio de desenvolvimento durante o período de quarentena, para pesquisa de organismos prejudiciais ou de sintomas causados por qualquer organismo prejudicial,
    - ii) testes adequados na sequência da observação, no exame visual, de quaisquer sintomas, destinados a identificar o organismo prejudicial causador desses sintomas.
12. Qualquer lote cujo material não tenha sido considerado isento, durante a quarentena referida no ponto 10, dos organismos prejudiciais em causa deve ser imediatamente destruído sob supervisão oficial.
13. Os Estados-Membros notificarão a Comissão e os outros Estados-Membros de qualquer contaminação pelos organismos prejudiciais em questão que tenha sido confirmada durante a quarentena referida no ponto 10. Nesse caso, o viveiro coreano em questão será desqualificado do estatuto a que se refere o ponto 3. A Comissão informará imediatamente a Coreia desse facto.

- 
14. O material que tenha sido submetido à quarentena referida no ponto 10 no Estado-Membro de importação, que tenha sido considerado isento, durante a quarentena, dos organismos prejudiciais em causa e que tenha sido mantido em condições adequadas só pode circular na Comunidade quando tiver sido emitido o passaporte fitossanitário referido no artigo 10.º da Directiva 2000/29/CE, em conformidade com as disposições pertinentes dessa directiva, e desde que o material, a sua embalagem ou os veículos que o transportam sejam acompanhados desse passaporte.
- O país de origem deve ser indicado no passaporte fitossanitário referido no primeiro parágrafo.
-

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação à Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste clássica**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 316 de 1 de Dezembro de 2001)

Na página 17, no artigo 17.º, no n.º 4, no segundo parágrafo:

*em vez de:* «... antes de 1 de Janeiro de 2003, ...»,

*deve ler-se:* «...antes de 1 de Maio de 2003,...».

Na página 21, no artigo 28.º, no n.º 1, no primeiro parágrafo:

a) *em vez de:* «... na parte A do anexo VII, ...»,

*deve ler-se:* «... na parte A do anexo VIII, ...»;

b) *em vez de:* «... em 1 de Julho de 2002, ...»,

*deve ler-se:* «... em 1 de Novembro de 2002, ...»;

c) *em vez de:* «... da parte B do anexo VII.»,

*deve ler-se:* «... da parte B do anexo VIII.».

Na página 21, no artigo 28.º, no n.º 1, no segundo parágrafo:

*em vez de:* «... quadro de correspondência que consta do anexo VIII.»,

*deve ler-se:* «... quadro de correspondência que consta do anexo IX.».

Na página 21, no artigo 29.º:

a) No n.º 2, no segundo parágrafo:

*em vez de:* «..., antes de 1 de Outubro de 2002, ...»,

*deve ler-se:* «..., antes de 1 de Fevereiro de 2003, ...»;

b) No n.º 3, no segundo parágrafo:

*em vez de:* «..., antes de 1 de Janeiro de 2003, ...»,

*deve ler-se:* «... antes de 1 de Maio de 2003, ...».

---